

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A revisão das decisões automatizadas à luz da proteção do consumidor no comércio eletrônico

Mirella Barbosa da Fonseca

RIO DE JANEIRO

2022

Mirella Barbosa da Fonseca

A revisão das decisões automatizadas à luz da proteção do consumidor no comércio eletrônico

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

F676r Fonseca, Mirella Barbosa da
A revisão das decisões automatizadas à luz da
proteção do consumidor no comércio eletrônico /
Mirella Barbosa da Fonseca. -- Rio de Janeiro, 2022.
92 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Decisão
Automatizada. 3. Direito à Revisão. 4. Comércio
Eletrônico. 5. Consumidor. I. Martins, Guilherme
Magalhães, orient. II. Título.

Mirella Barbosa da Fonseca

A revisão das decisões automatizadas à luz da proteção do consumidor no comércio eletrônico

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: 15/07/2022.

Banca Examinadora:

Guilherme Magalhães Martins

Juliana de Sousa Gomes Lage

Andréia F. Almeida Rangel

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles que tanto me apoiaram para escrever este trabalho. Mesmo com as angústias e incertezas pude contar com ajuda e, por isso, sou grata a todos que estiveram comigo nesses momentos, cada um contribuindo com o possível para que eu obtivesse este sucesso, pois nada se faz sozinha.

Agradeço em especial, aos meus pais, Vitor e Adriana, por tanto amor e conforto emocional. Obrigado por sempre me incentivarem a estudar, por me proporcionarem o melhor que podiam e por nunca duvidarem do meu potencial. A vocês devo minha gratidão e essa conquista.

Ao meu irmão, Pedro, com quem eu compartilho a felicidade do mesmo amor pela minerva. Agradeço por tanta troca de ideias e planos. Fico feliz que nossa relação seja tão forte e que posso sempre contar com você, da mesma forma que você sempre pode contar comigo.

À minha família, na figura dos meus avós, Maria de Lourdes (*in memoriam*), Adeires e Gilson, por sempre me estenderem a mão. Obrigada por me ajudarem e vibrarem a cada passo que dou. Vocês sempre serão referência de humildade, bondade e amor.

Ao meu parceiro, Vinícius, agradeço por estar sempre presente me dando suporte, torcendo pelo meu sucesso, me incentivando e correndo lado a lado na busca da realização dos meus sonhos. Sou feliz por ter alguém que me apoia e que traz leveza em momentos tão conturbados.

Aos meus amigos de faculdade, em especial, ao meu grupo que se construiu logo que entrei e hoje tenho a alegria de me formar junto, Aline, Brenda, Gabriela, Isadora, Isabelly e Laiane. Sem vocês eu tenho certeza que meus dias não seriam tão alegres e leves. Obrigada pelos anos de ajuda e incentivo.

Aos meus amigos dos estágios e todos aqueles que passei durante esses anos da experiência profissional, obrigada por me ajudarem e por tanta paciência em me ensinar.

Aos meus amigos da vida, especialmente, Fabiana, Igor e Karina, obrigada por compartilharem todas as vitórias, alegrias e também as tristezas. Sou grata pelo incentivo e por acreditarem em mim mais do que eu.

Agradeço ao meu orientador, Guilherme Martins, que me despertou a vontade de estudar a temática do comércio eletrônico nas relações consumeristas. Foi uma honra ter sido sua aluna e monitora de Direito do Consumidor. Obrigada pela tranquilidade, pelo apoio e por ter compartilhado tanto conhecimento. Sou grata por ter tido a oportunidade de ser orientada por alguém de extrema referência na área.

Agradeço também à gloriosa Universidade Federal do Rio de Janeiro pelas oportunidades e aprendizados que me ensinaram a ver um mundo sob uma perspectiva crítica. É um sonho poder me formar em uma casa da história conhecida pelo seu compromisso com o Estado Democrático de Direito, bem como seu histórico de resistência diante de tantos desafios enfrentados e que graças ao esforço coletivo dos professores, estudantes e funcionários é considerada referência e destaque nacional. Espero um dia ter a oportunidade de retribuir à sociedade tudo o que me proporcionou e ainda me proporciona.

Por fim, agradeço a Deus, pois sem Ele eu nada seria.

RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto do direito à revisão das decisões automatizadas no comércio eletrônico à luz da proteção ao consumidor, sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados. O propósito é entender a importância da revisão de uma decisão automatizada frente aos possíveis riscos atrelados. Com o intuito de atender este objetivo, foi realizado um procedimento metodológico de revisão de literatura e análise jurisprudencial. Inicialmente foi verificado a vulnerabilidade do consumidor no comércio eletrônico e os mecanismos utilizados para a coleta de dados. Em seguida, foi feito um estudo documental para compreender o tratamento de dados, os direitos dos titulares e a utilização das decisões. Por conseguinte, passa-se pelo imbróglgio legislativo da garantia deste direito no ordenamento brasileiro, a importância e os aspectos negativos gerados pela automatização da decisão, finalizando com o entendimento jurisprudencial. Observou-se, como resultado, que a doutrina defende um direito à revisão de decisões automatizadas por um humano e a sua delimitação, bem como por ser um tema recente aguarda-se regulamentação da ANPD e o posicionamento dos tribunais, haja vista a importância de se garantir tal direito, sob o risco de violação a direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Decisão Automatizada; Direito à Revisão; Comércio Eletrônico; Consumidor.

ABSTRACT

This paper addresses the right to review automated decisions in e-commerce in light of consumer protection, under the prism of the General Law of Data Protection. The purpose is to understand the importance of reviewing an automated decision in face of the possible risks involved. In order to meet this objective, a methodological procedure of literature review and jurisprudential analysis was performed. Initially, the vulnerability of the consumer in electronic commerce and the mechanisms used to collect data were verified. Next, a documentary study was conducted to understand the treatment of data, the rights of the holders, and the use of the decisions. Then, we went through the legislative imbroglio of the guarantee of this right in the Brazilian legal system, the importance and the negative aspects generated by the automation of the decision, ending with the jurisprudential understanding. As a result, it was observed that the doctrine defends the right to review automated decisions by a human and its delimitation, as well as, because it is a recent theme, it is pending regulation by the ANPD and the position of the courts, given the importance of guaranteeing this right, under the risk of violation of fundamental rights.

Keywords: General Data Protection Law; Automated Decision Making; Right to Review; E-Commerce; Consumer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O COMÉRCIO ELETRÔNICO	12
1.1. Consumidor: a vulnerabilidade no comércio eletrônico	14
1.2. A LGPD nas relações do comércio eletrônico.....	22
1.3. Mecanismos comerciais para utilização e coleta de dados pessoais	26
2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS	31
2.1. Tratamento de dados pessoais.....	31
2.2. Direitos do titular dos dados pessoais	41
2.3. A utilização das decisões automatizadas no comércio eletrônico	45
3. O DIREITO À REVISÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS	51
3.1. Proteção no sistema jurídico brasileiro	51
3.2. A revisão da decisão automatizada	60
3.3. O posicionamento do judiciário.....	69
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o comércio eletrônico de serviços e/ou produtos aumenta cada vez mais em decorrência de fatores como maior acesso das pessoas à internet, redução dos custos, confiança dos consumidores, praticidade, a maior agilidade e ausência de fronteiras geográficas que ajudaram a expandir esse comércio virtual¹. No entanto, com o crescente avanço tecnológico, se fez necessário delimitar o uso e tratamento dos dados utilizados nessas transações eletrônicas compatibilizando com a proteção e defesa do consumidor, já que “boa parte dos brasileiros apresentam reservas quanto a utilizar esse tipo de serviço, seja por falta de confiança nas compras online seja por não saberem como utilizar o serviço”².

Essas discussões serviram de base para a edição do arcabouço normativo da proteção aos dados pessoais no Brasil, em particular com a promulgação da Lei nº 13.709 de 2018³, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que passou a contemplar mecanismos para regulamentar a coleta e o tratamento de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18)⁴, inspirada na Lei Europeia, *General Data Protection Regulation* (GPDR) representa um marco legal para a proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil, com normas para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, para proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Além disso, a LGPD tem aplicação a qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado no tratamento de dados pessoais e deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 3. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

² Ibidem., p. 4.

³ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴ Ibidem.

Ao que se sabe o Brasil já possuía, anteriormente, regulamentação sobre tratamento e proteção de dados pessoais com leis esparsas, como, por exemplo: a Constituição Federal⁵, o Código de Defesa do Consumidor⁶, a Lei de Acesso a Informação⁷, a Lei “Carolina”⁸, e o Marco Civil da Internet⁹. No entanto, a questão ainda necessitava de uma previsão legislativa mais específica que ocorreu somente com a implementação da LGPD, ao passo que se fortaleceu a proteção dos dados e surgiram novos direitos aos titulares de dados pessoais. O surgimento desta nova legislação trouxe inúmeras mudanças, sendo o direito à revisão das decisões automatizadas, objeto deste trabalho, uma delas.

Dessa forma, a pesquisa objetiva analisar a possibilidade de o titular do dado ter a revisão das decisões tomadas de forma automatizada como forma de proteger o consumidor na sociedade informacional a qual se situa o comércio eletrônico, direito previsto no artigo 20 da LGPD.

De modo geral, o direito de revisão dessas decisões constitui um importante mecanismo assegurado ao consumidor para corrigir seus dados baseados em algoritmos comandados por inteligência artificial (IA), objetivando o respeito aos princípios da finalidade, transparência e o da não discriminação, todos previstos no artigo 6º da LGPD. Nesse ínterim, a pesquisa irá analisar a importância do direito de revisão para assegurar as garantias dos titulares de dados no comércio eletrônico.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor]**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 [Lei de Acesso à Informação]**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 [Lei Carolina Dieckmann]**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁹ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 [Marco Civil da Internet]**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

Como método de procedimento a ser empregado, pretende-se fazer uma pesquisa exploratória documental tendo como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, artigos científicos, websites e demais fontes de dados relacionadas, principalmente, com direitos constitucionais, humanos, consumeristas e de legislação específica da proteção de dados.

O método de abordagem a ser empregado, é a seleção de casos em que se utiliza a Inteligência Artificial (IA) com base em tratamento unicamente automatizado, analisando o posicionamento do judiciário e como os mecanismos comerciais utilizam essas decisões automatizadas do consumidor no comércio eletrônico. A partir dessa coleta, comprovar se tal método pode ser mais eficiente, imparcial e objetivo, ou se ele pode aprofundar ainda mais o preconceito e as desigualdades socioeconômicas.

Para a realização do presente trabalho, foi necessário a divisão em três capítulos. Em um primeiro momento busco apresentar a relação entre consumidores e comércio eletrônico. A monografia destacou a existência das vulnerabilidades técnica, fática, jurídica e informacional na relação de consumo virtual, bem como a hipossuficiência do consumidor, em casos de exacerbada disparidade técnica ou informacional na relação consumerista, e como isso afeta os seus direitos. Também foram analisados os mecanismos utilizados por empresas para utilizar e coletar os dados pessoais, a partir de estudos de casos.

Na sequência, foi realizado um estudo comparativo exploratório documental para compreensão do tratamento de dados com foco para os princípios estabelecidos na LGPD e a forma como o tratamento pode se realizar. Os direitos dos titulares foram analisados na sequência, especificamente o direito à revisão das decisões automatizadas, a qual foi delineada no subcapítulo seguinte. A monografia propôs a explicar a forma que as decisões automatizadas são utilizadas no comércio eletrônico, compreendendo-se técnicas como o preço dinâmico, *geo-blocking* (bloqueio de ofertas pela localização geográfica do consumidor) e *geopricing* (precificação de acordo com a localização). Visando, com isso, conhecer as concepções da decisão automatizada e apresentar um diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim realizou-se uma análise do direito à revisão das decisões automatizadas, com destaque para a sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a importância desse direito e as consequências negativas que podem gerar essa automatização da decisão. Em

conclusão, foram analisadas decisões judiciais para verificar a posição do judiciário em assuntos que envolvem a LGPD e especialmente o direito previsto no artigo 20 da LGPD.

A pesquisa monográfica buscou verificar em que medida as decisões automatizadas interferem no controle da sociedade e por fim, analisar quais seriam as formas, segundo a Doutrina, dos algoritmos produzirem resultados discriminatórios com consequências negativas. Pretendeu-se, dessa forma, demonstrar a importância da revisão das decisões automatizadas como forma de assegurar a transparência a fim de corrigir eventuais discriminações decorrentes de processos algorítmicos.

Sendo assim, o objetivo primordial desta pesquisa é procurar analisar a importância da revisão nas decisões automatizadas em respeito à proteção do consumidor eletrônico na Lei Geral de Proteção de Dados.

1. O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico de serviços e/ou produtos aumenta exponencialmente em decorrência do maior acesso das pessoas à internet. Além disso, atualmente, observa-se que o anseio dos consumidores por serviços com maior velocidade, variedade e comodidade, faz com que os fornecedores se sintam atraídos a investirem no negócio pelas facilidades que o comércio virtual proporciona¹⁰. Tais fatores podem ser considerados como forças que contribuíram significativamente no processo de expansão do comércio virtual.

A sociedade passa por um processo de virtualização, hoje é possível celebrar contratos que antes eram reservados somente às partes fisicamente presentes, por meios eletrônicos como: compras em lojas virtuais, contratos de serviços bancários e lazer, serviços de streaming (fluxo de mídia), entre outros, tudo isso com a comodidade de não sair do âmbito da residência, mediante alguns poucos cliques.

Vão ganhando destaque, assim, as relações de consumo do Comércio Eletrônico (e-commerce), que vêm crescendo expressivamente, através da disseminação da internet e dos meios eletrônicos na atualidade, somados à comodidade e ao conforto de poder realizar compras e contratar serviços sem sair de casa.¹¹

Para ilustrar este avanço tecnológico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), na qual se constatou em dados referentes a 2019 que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet, um aumento expressivo de 3.6 pontos percentuais em relação a 2018¹². Na área rural o percentual aumentou de 49,2 %, em 2018, para 55,6%, em 2019, já nos urbanos, a utilização da internet subiu de 83,8%, em 2018, para 86,7%, em 2019¹³.

Em razão desse crescimento da conexão de domicílios à internet, as empresas estão buscando, cada vez mais, se inserirem nesse universo virtual para se aproveitarem dessa inclusão digital. No entanto, é necessário delimitar o uso dos dados utilizados nessas transações eletrônicas compatibilizando com a proteção e defesa do consumidor, de modo a minimizar

¹⁰ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 3. Disponível em: www.derechocambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹¹ Ibidem, p. 3.

¹² IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**: 2019. Publicado em 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³ Ibidem.

também os riscos de danos ao fornecedor, pois a ele incumbe o risco de sua atividade comercial¹⁴.

Dessa forma, é necessário a formulação da cultura da segurança informacional para que as empresas se previnam, por exemplo, contra os ataques de *hackers* e dados vazados, e os consumidores estejam cientes com quem estão realizando a atividade comercial¹⁵. Sendo assim, os,

[...] contratos eletrônicos de consumo devem ser analisados de tal forma que ofereçam mais segurança para empresas que disponibilizam seus produtos e serviços através da internet, como também para os consumidores que irão utilizar o serviço, estejam cientes dos limites das responsabilidades da empresa.¹⁶

Esse comércio eletrônico é toda a relação de aproximação entre o consumidor e o fornecedor realizada sem o contato físico entre as partes que se utiliza do tratamento, coleta e armazenamento de dados pessoais. Assim, compreende-se que o comércio eletrônico é utilizado tanto no recolhimento dos dados quanto no tratamento das informações obtidas. Cláudia Lima Marques conceitua o comércio eletrônico como:

[...] comércio ‘clássico’ de atos negociais entre empresários e clientes para vender produtos e serviços, agora realizado através de contratações à distância, conduzidas por meios eletrônicos (e-mail, mensagem de texto etc.), por Internet (on-line) ou por meios de telecomunicação de massa (telefones fixos, televisão a cabo, telefones celulares, etc.). Tais negócios jurídicos finalizados por meio eletrônico são concluídos sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar, daí serem denominados, normalmente, contratos à distância no comércio eletrônico, e incluem trocas de dados digitais, textos, sons e imagens¹⁷.

Nesse diálogo Gilberto Bruno concorda com Marques, uma vez que ambos entendem que o comércio eletrônico são negócios jurídicos realizados por contratações à distância. Nesse ínterim, Bruno delinea que o “comércio eletrônico, nada mais é que uma modalidade de compra à distância, consistente na aquisição de bens e/ou serviços, através de equipamentos eletrônicos

¹⁴ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 13. Disponível em: www.derechocambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵ Ibidem, p. 14.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 35-36.

de tratamento e armazenamento de dados, nos quais, são transmitidas e recebidas informações”¹⁸.

Sendo assim, a partir dessa nova realidade informacional se fez necessária a aprovação da Lei n° 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que trouxe diversos dispositivos protetivos, implementando uma política de segurança na relação de consumo eletrônico, a partir da confiabilidade e segurança na rede para os consumidores, aumentando conseqüentemente os investimentos e crescimento do comércio virtual.

1.1. Consumidor: a vulnerabilidade no comércio eletrônico

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu artigo 2º, que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”¹⁹. Além disso, a doutrina separa o conceito de consumidor em 3 (três) elementos: o subjetivo é a pessoa física ou jurídica, diz respeito à pessoa do consumidor e a ênfase do conceito recai sobre sua qualidade de não profissional em relação com o fornecedor profissional, o elemento objetivo conforme a aquisição ou utilização de produtos ou serviços, ou seja, leva em conta mais o ato de consumo do que a pessoa do consumidor e por fim, o teleológico o destinatário final²⁰.

É possível vislumbrar ainda dois segmentos na doutrina consumerista, quais sejam, finalistas e maximalistas. A doutrina maximalista, aponta que o destinatário final seria somente o destinatário fático, não sendo necessário demonstrar a destinação econômica do bem a ser adquirido²¹. Cláudia Lima Marques, aponta que para a teoria maximalista, a definição do artigo 2º do CDC deve ser interpretada objetivamente de maneira mais ampla possível, “[...] não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto

¹⁸ BRUNO, Gilberto Marques. As relações do "business to consumer" (B2C) no âmbito do "e-commerce". **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2319>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor]**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.430.

²¹ GARCIA, Leonardo. **Código de Defesa do Consumidor – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Juspodvim, 2017, p. 29.

ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome [...]”²².

Já a doutrina finalista, traz a interpretação de destinatário final de forma restritiva conforme decorre dos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor constantes nos artigos 4º e 6º. Trata-se de uma interpretação teleológica – destinatário final seria o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, pessoa física ou jurídica²³. O consumidor para a teoria é restrito a quem adquire e utiliza o bem ou serviço.

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço seria incluído no preço final do profissional que o adquiriu. [...]. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável²⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, embora adote a teoria finalista ou subjetiva, firmou entendimento pela possibilidade de mitigar a teoria finalista, quando no caso concreto, apresentar a vulnerabilidade entre o consumidor e o fornecedor, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor visando o equilíbrio entre as partes. Esta aplicação mitigada da teoria finalista é denominada de finalismo aprofundado.

1. A teoria finalista aprofundada ou mitigada amplia o conceito de consumidor, incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor. Decorre da mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...). 2. Ao adquirir veículo novo 'zero quilômetro', o adquirente cria a justa expectativa sobre a fruição regular do bem, pois é aguardada a atuação pautada na boa-fé, que estabelece deveres entre fornecedor e consumidor a fim de que o contrato de compra e venda de um produto durável seja legitimamente adimplido com a entrega de um produto de razoável qualidade. (...). 4. Comprovada a existência de vício no produto adquirido pelo consumidor, não tendo, para tanto, concorrido

²² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 255. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%20C%20C1%C3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%20C%83%C2%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%2020251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

²³ *Ibidem*, p. 253/254.

²⁴ *Ibidem*.

qualquer utilização indevida do automóvel, deve o conserto ser coberto pela garantia. (*grifo nosso*)²⁵.

Ademais, a maneira que o consumidor se encontra desprotegido demonstra a sua vulnerabilidade em relação a outra parte da relação consumerista, assim a doutrina aponta diversos tipos de vulnerabilidades que devem ser observadas. Os elementos essenciais são analisados por Cláudia Lima Marques em três tipos, a vulnerabilidade fática, técnica e jurídica²⁶, além disso, a doutrina consumerista aponta para mais uma vulnerabilidade, a informacional. Esses elementos serão brevemente estudados para que se possa compreender a vulnerabilidade no âmbito do comércio eletrônico.

Em linhas gerais, aponta-se a existência da vulnerabilidade técnica quando há ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço que está contratando²⁷ e a jurídica pela falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo, com isso, presume-se que o consumidor nem sempre tenha conhecimento sobre os seus direitos e como se dá sua proteção contratual²⁸. *In verbis*:

Na *vulnerabilidade técnica*, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não-profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional [...]. Já a *vulnerabilidade jurídica* ou *científica* é falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. Esta vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas vale

²⁵ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.1188548, 07104893320178070020**. Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 02/08/2019. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=79dbd76e36b4b436cdc58852215ad6e653c7dc5502c84b9c5aefdeff9a0507377d1ea79684294a61c62df8b080a640859ccef146623d632a&idProcessoDoc=10237746>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 270. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%20C%20C%3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%3%83%C2%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁷ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 24. Disponível em: www.derechocambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁸ *Ibidem*.

a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos [...] ²⁹

A vulnerabilidade fática em situações em que o consumidor está em desigualdade em decorrência de insuficiência física, econômica e psicológica, ou seja, quando o fornecedor impõe sua superioridade com os que com ele contratam ³⁰. Consequentemente, explica Cláudia Lima Marques:

[...] a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam ³¹.

Já informacional são os dados insuficientes acerca do produto ou serviço ou o déficit de informações do consumidor diante da especialidade técnica do fornecedor ³². Nessa vulnerabilidade o consumidor está diante da insuficiência, ausência ou complexidade de informações, não podendo ser confundido com a vulnerabilidade técnica que nada mais é do que o desconhecimento.

Hoje, dispõe-se de uma enorme quantidade de informações acerca dos produtos e serviços, às vezes mais do que necessário, não há de se confundir com a vulnerabilidade técnica, pois esta é aquela informação que uma pessoa comum, que tenha apenas uma percepção superficial do produto, não possui condições de saber certos detalhes reservados àqueles que detêm estudos especializados acerca do produto ³³.

²⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 270/272. Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%20Cl%C3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%C3%83C2%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³⁰ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 25. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 273. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%20Cl%C3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%C3%83C2%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³² TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2016. Disponível em: <http://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/45/manual-de-direito-do-consumidor---flavio-tartuce---2018.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

³³ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**.

Desse modo, Marques afirma que a vulnerabilidade “é um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, [...], que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação”³⁴. Nesse ínterim, para a autora a noção da vulnerabilidade deve ter como fundamento a procura da “Igualdade e da Justiça equitativa”, para reequilibrar a relação contratual³⁵. Sendo certo, portanto, que tais tipos de vulnerabilidades devem ser aplicados às relações consumeristas virtuais.

Assim, o consumidor está suscetível a diversos tipos de vulnerabilidades, o que torna muito importante o reconhecimento que o CDC, em seu artigo 4º, inciso “I” acerca da vulnerabilidade do consumidor em uma relação de consumo, que por óbvio, se estende às relações consumeristas eletrônicas³⁶.

Em prosseguimento, Marques traz um novo tipo de vulnerabilidade concentrada no campo da “vulnerabilidade de situação”, denominada de hipervulnerabilidade do consumidor, inclusos as crianças, os idosos, os enfermos, as pessoas com necessidades especiais e os analfabetos, ou seja, características pessoais que demandam uma maior proteção³⁷. Desse modo, soma-se o fato do consumidor já vulnerável na relação que possui com o fornecedor, se tornar ainda mais fragilizado a depender das suas características e relações fáticas.

Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 25. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 269/270. Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%2C%20Cl%C3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%C3%83%20B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³⁵ Ibidem, p. 270.

³⁶ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 25. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 314/315. Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%2C%20Cl%C3%A1udia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%C3%83%20B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Destaca-se ainda a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência que se dá no próprio Código de Defesa do Consumidor. No artigo 4º do CDC³⁸ trata o reconhecimento da vulnerabilidade como princípio da defesa do consumidor, correspondendo ao direito material, enquanto no artigo 6º, incisos VII e VIII do CDC³⁹, tratam ainda da hipossuficiência como direito básico, na esfera processual, conforme explicam Neves e Tartuce:

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, [...]. [...] a hipossuficiência do consumidor constitui um plus, um algo a mais, que traz a ele mais um benefício [...]⁴⁰.

Desse modo, entende-se que a hipossuficiência não se confunde com a vulnerabilidade, haja vista que a “hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente”⁴¹.

Após essa breve explanação doutrinária acerca do conceito de consumidor, vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e hipossuficiência, passa-se a analisar a Lei nº 13.709/2018 e sua implicação na proteção dos dados do consumidor, no comércio eletrônico. O consumidor quando inserido no ambiente virtual, firma contratos passivamente sem saber especificamente seus direitos e obrigações assumidos em um cenário de inúmeros contratos de adesão e regulamentos múltiplos. É justamente o que entende Ricardo L. Lorenzetti ao afirmar a existência de uma relação consumerista no comércio virtual, na qual o contrato eletrônico

³⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

³⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...].

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2016, p. 50/51. Disponível em: <http://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/45/manual-de-direito-do-consumidor---flavio-tartuce---2018.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴¹ *Ibidem*, p. 49.

resta caracterizado “pelo meio empregado para a sua celebração, para o seu cumprimento ou para a sua execução, seja em uma ou nas três etapas, de forma total ou parcial⁴²”.

Assim determinados consumidores virtuais, a depender do caso em concreto, estão diante da vulnerabilidade informacional pelo seu despreparo comparado ao fornecedor; fática pela falta de informação técnica; jurídica com a falta de conhecimento acerca de seus direitos; e técnica, pelo desconhecimento do produto ou serviço que está contratando. Dessa forma, somando as quatro vulnerabilidades com as práticas abusivas e ilícitas realizadas por fornecedores no comércio eletrônico, além do risco implícito da internet, como, por exemplo, os inúmeros contratos de adesão, fraudes e golpes, é notório perceber a vulnerabilidade no grupo dos consumidores virtuais.

Desse modo, conclui-se que o consumidor está sujeito a diversos tipos de vulnerabilidade e até mesmo a hipossuficiência no comércio eletrônico, em casos de disparidade técnica ou informacional na relação consumerista.

Portanto, é evidente que em decorrência das relações de consumo eletrônicas, principalmente daquelas realizadas por intermédio da internet, que são as mais comuns, surge a necessidade de uma preocupação especial com a questão da vulnerabilidade do consumidor⁴³.

Diante do exposto, Ricardo L. Lorenzetti aponta que o comércio eletrônico é uma atividade que utiliza meios digitais de comunicação para viabilizar a troca de bens, ou seja, “toda atividade que tenha objeto a troca de bens físicos ou bens digitais por meios eletrônicos”⁴⁴. Ademais, Lorenzetti divide em disparidades as relações de consumo derivadas de contratos virtuais, quais sejam:

B.1) Disparidades econômicas. No mundo da economia real existem diferenças econômicas entre os fornecedores de bens e serviços e os consumidores, em razão das quais foram criadas normas de proteção com o escopo de neutralizar esta deficiência. [...]

⁴² LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 285.

⁴³ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor.** Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 25. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴⁴ LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 219.

B.2) Disparidades de informação quanto ao objeto. No meio virtual também se verificam as diferenças no volume de informações, o que deu lugar ao surgimento da categoria de “fornecedores profissionais” e à imposição de deveres de informação, de ônus da prova etc. [...]

B.3) Disparidades tecnológicas. No ambiente virtual, além do que já foi dito, floresce uma diferença cognoscitiva sobre o meio empregado. No direito comparado há normas jurídicas que estabelecem um esquema protetivo relacionado com o surgimento de novas tecnologias de marketing agressivo, o que se acentua no caso da Internet, que possibilita a realização de publicidade dentro da residência do consumidor. [...] ⁴⁵

Para Lorenzetti⁴⁶, a disparidade econômica demonstra-se nas diferenças econômicas que o fornecedor possui em face do consumidor. A disparidade de informação está atrelada ao dever de informar diante do grande volume de informações em que o consumidor não consegue verificar diferenças entre as informações prestadas e as omitidas pelo fornecedor, já que a possibilidade de comunicação é mais restrita no comércio virtual. Por fim, a disparidade tecnológica, conhecida também como vulnerabilidade técnica, é observada pela diferença no conhecimento técnico entre fornecedores e consumidores.

Não obstante, além da ausência da presença física das partes, caracterizado pela despersonalização, de maneira que o consumidor não sabe com quem está contratando, o comércio eletrônico trouxe ainda a desmaterialização, ou seja, inexistente nos negócios jurídicos um contrato físico para comprovar a relação contratual eletrônica, fatores que já geram a vulnerabilidade do consumidor no comércio virtual.

Além disso, tem-se ainda o contrato majoritariamente interativo, por ter como característica ser puramente de adesão consistindo apenas na aceitação pelo consumidor de termos e condições contratuais predeterminados⁴⁷. Assim, os dados e informações dos consumidores passam a ser coletados e transformados em produtos a serem comercializados por publicidades direcionadas e inteligência artificial que filtram a propaganda e entregam ao consumidor conforme seus filtros, conforme enfatiza Alexandre Nakata:

Em regra, no âmbito da Internet, quando um indivíduo se cadastra em um website, e.g., uma rede social ou plataforma de e-commerce, o mesmo deve aceitar os “Termos de Uso e Política de Privacidade” do provedor de aplicação. Trata-se de uma espécie de contrato de adesão eletrônico para o uso da aplicação (PECK, 2016, p. 535-536), atribuindo direitos e obrigações ao internauta e ao provedor, inclusive a autorização para coleta e tratamento de dados pessoais. Contudo, frequentemente, sua redação

⁴⁵ Ibidem, p. 363/364.

⁴⁶ Ibidem, p. 363/364.

⁴⁷ Ibidem, p. 291.

costuma ser demasiada longa, visualmente homogênea, e empregar vocabulário técnico, o que pode torná-los incompreensíveis, tomando como pressuposto a hipossuficiência do consumidor⁴⁸.

Portanto, é imprescindível medidas protetivas para os consumidores no universo virtual, em virtude da sua apontada possibilidade de vulnerabilidade na relação de consumo, de forma a garantir os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor.

1.2. A LGPD nas relações do comércio eletrônico

Apesar do comércio eletrônico não possuir regulamentação específica no Brasil, é de se destacar a importância da aplicação da legislação existente por analogia para a proteção do consumidor no reequilíbrio da sua relação com o controlador dos dados pessoais. Dessa forma, aplicam-se regras do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, entre outras normas protetivas, quando configurada uma relação de consumo nos negócios eletrônicos, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados.

Alguns doutrinadores como Patricia Peck Pinheiro entendem que não há necessidade de uma norma específica para o comércio eletrônico em razão da sua constante mudança diante da dinâmica da tecnologia da informação⁴⁹. Assim, para a autora, o que realmente se faz imprescindível é a proteção do consumidor na rede mundial de computadores, com legislações específicas que o protegem e a Constituição Federal o amparando como um direito fundamental. Tais legislações serão melhor especificadas no capítulo 3.

Entre algumas das legislações reconhecidas está o Decreto Federal nº 7.962/2013⁵⁰ (Lei do E-commerce) com nove artigos que regulamentam o Código de Defesa do Consumidor em

⁴⁸ NAKATA, Alexandre. A responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5989, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69968/a-responsabilidade-civil-de-provedores-de-aplicacao-de-internet-a-luz-da-lei-de-protECAo-de-dados-pessoais-e-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual? **Revista dos Tribunais**. Brasil. vol. 966, abril.2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340926>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵⁰ BRASIL. **DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 [Lei do E-commerce]**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

relação as transações realizadas entre uma loja virtual e o consumidor. Os principais direitos e deveres previstos na lei são a clareza e disponibilidade de informações, o suporte imediato ao cliente e o direito de arrependimento.

Também temos a Lei Geral de Proteção de Dados⁵¹, objeto do presente estudo, aplicando-se a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, pessoas físicas ou jurídicas, organizações públicas ou privadas, independentemente do meio, mas que tenha pelo menos um dos seguintes elementos, conforme disposto em seu artigo 3º: ocorrer em território nacional; que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; e em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

A Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 14 de agosto de 2018, e que passou a ter sua vigência em agosto de 2020, trouxe inúmeras alterações na relação entre o consumidor e o comércio eletrônico acerca da utilização dos dados pessoais nas transações comerciais. O principal foco para a sua aplicação no comércio eletrônico está no consentimento ou autorização do titular para o tratamento de seus dados pessoais, art. 7º⁵² e 8º⁵³, salvo as exceções descritas no art. 4º⁵⁴ da LGPD.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵² Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...).

⁵³ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

⁵⁴ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...).

Conforme lecionam Carvalho e Ferreira, a LGPD trouxe consigo a proteção do consumidor brasileiro em um mercado de consumo baseado em algoritmos.

A efetiva proteção do consumidor brasileiro em pleno século XXI merece uma arquitetura regulatória de proteção de dados pessoais. Sem sombra de dúvidas, o futuro chegou e a sociedade da informação precisa ter uma forma adequada de regulação dessa revolução tecnológica pelas novas ordens sociais a partir da arquitetura da internet⁵⁵.

Além disso, a LGPD prevê que a utilização, coleta e armazenamento de dados pessoais deve ser feita pelos controladores da proteção dos dados pessoais nas empresas de comércio eletrônico e que esses agentes devem realizar o tratamento em conformidade com os princípios que a regem, estabelecidos em seu artigo 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança e prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Patricia Peck Pinheiro destaca ainda a importância da lei para o estabelecimento da segurança jurídica no processamento de dados com o estabelecimento de regras e meios técnicos para atender aos requisitos da LGPD.

O cidadão deve ter o direito de ser proprietário da sua própria informação e poder negociar livremente a mesma. O governo e as empresas podem tratar dados, mas o indivíduo tem o direito de saber quais dados estão sendo coletados e com quem estão sendo compartilhados e para quais finalidades. Deve haver uma base de princípios e regras a serem seguidas, e respeitar a capacidade jurídica de se contratar e a liberdade para tanto. Por isso, novamente, o princípio norteador é o da transparência muito mais que qualquer outro. Afinal, as relações negociais dependem diretamente dos dados se desenvolverem, para garantir a segurança jurídica das partes, evitar golpes, fraudes, inadimplência e oferecer melhores experiências na oferta de produtos e serviços, otimizando mão de obra e especializando negócios. Informação verdadeira e transparente, utilizada de forma legítima e proporcional, garante crescimento econômico e social.⁵⁶

Desse modo, os dados pessoais no comércio eletrônico podem ser organizados por um tratamento de dados pessoais agrupados em “arquivos de consumo”, o gênero das espécies: cadastro de consumidores e banco de dados.

⁵⁵ CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo. **Defesa do consumidor ganha com a nova lei de proteção de dados pessoais**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/garantias-consumo-defesa-consumidor-ganha-lei-protacao-dados>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 93, p. 81, mar. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/186011>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Sabe-se que a atividade de coleta e arquivamento de informações de consumidores inadimplentes confunde-se com a expressão “arquivo de consumo” e foi tratada indistintamente pelo art. 43 do CDC como Banco de Dados e Cadastro de Consumidores.

Todavia a doutrina, especialmente Herman Benjamin, trata de especificar que “a expressão arquivo de consumo é gênero do qual fazem parte duas grandes famílias de registros: os bancos de dados e os cadastros de consumidores, denominação dobrada utilizada pela Seção VI, do Capítulo V (‘Das Práticas Comerciais’)

Assim, a doutrina adotou a expressão arquivos de consumo como gênero do qual as expressões bancos de dados e cadastros de consumidores são espécies e entende que o art. 43 do CDC submete todas as modalidades de arquivo de consumo⁵⁷.

Os cadastros de dados, são um conjunto de informações mantidas pelos controladores de dados pessoais, internamente, acerca dos seus próprios clientes; atrelado a um interesse comercial atual ou futuro com o consumidor cadastrado e com uma finalidade específica⁵⁸.

Já o banco de dados pode ser público ou privado e possui como característica a aleatoriedade da coleta visando extrair o máximo de informações possíveis a partir de um aglomerado de informações e inexistência do conhecimento do consumidor. Tamanha amplitude desses bancos de dados, que são capazes de em múltiplas fontes combinar informações para gerar outras novas⁵⁹. Por isso, imprescindível a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no comércio eletrônico.

Guilherme Martins, define bancos de dados em sua acepção fundamental:

Bancos de dados são (...) um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica. Essa lógica costuma refletir um caráter utilitarista, procurando proporcionar a extração do máximo proveito possível a partir de um conjunto de informações⁶⁰.

⁵⁷ MELO, Tasso Duarte de. Bancos de dados e cadastro de consumidores. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, v. 20, n. 49, mai./jun.2019, p. 182. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%2011.pdf?d=637026959071091472#:~:text=os%20bancos%20de%20dados%20t%C3%AAm,dados%20imediaamente%3B%20\(iii\).](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%2011.pdf?d=637026959071091472#:~:text=os%20bancos%20de%20dados%20t%C3%AAm,dados%20imediaamente%3B%20(iii).) Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵⁸ NAKATA, Alexandre. A responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5989, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69968/a-responsabilidade-civil-de-provedores-de-aplicacao-de-internet-a-luz-da-lei-de-protacao-de-dados-pessoais-e-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4º ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁶⁰ Ibidem.

Assim, esses “arquivos de consumo” tornaram-se um instrumento importante de poder, podendo ultrapassar os limites da privacidade e intimidade, sendo para isso necessários mecanismos de proteção desses dados no comércio eletrônico.

Deste modo, é evidente que a LGPD possui um importante papel para a adequação da sociedade informacional frente ao uso de dados no comércio eletrônico. Seja para um uso mais consciente da Internet, conferindo ao consumidor vulnerável uma maior proteção ao passo que defende seu direito à privacidade, seja, em especial, garantindo outros princípios aplicáveis à relação contratual eletrônica, como, à privacidade, liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; não imagem da privacidade, honra; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e, principalmente, os direitos humanos.

1.3. Mecanismos comerciais para utilização e coleta de dados pessoais

O Brasil, atualmente, conta com uma variedade de lojas virtuais em estilo “*self-service*” garantindo ao consumidor a praticidade, tranquilidade, comodidade, privacidade e redução de tempo gasto, e ao empresário eletrônico o barateamento dos gastos, facilidade e segurança no pagamento⁶¹. Para Marcelo Barreto, as lojas virtuais se tornarem o símbolo do comércio eletrônico, veja-se:

A nosso ver, o símbolo do comércio eletrônico é a loja virtual, que se origina da democratização do acesso à Internet e da construção paulatina de uma série de vantagens atrativas, típicas do universo virtual, capazes de verdadeiramente atrair o consumidor, seja pela comodidade na realização de uma compra, seja pelas inovações, seja pela segurança e certeza na realização de uma operação comercial.⁶²

Esse símbolo do comércio eletrônico é uma maneira de exposição vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, do produto e por este motivo acaba alavancando e aumentando os investimentos nas vendas on-line. Segundo o Relatório do Webshoppers⁶³, o *e-commerce* teve um crescimento de 31% no ano de 2021 em relação ao semestre anterior no ano de 2020,

⁶¹ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico**; marco civil da internet; direito digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 119. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comercio-eletronico-Marco-Civil-da-Internet.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶² Ibidem., p. 117.

⁶³ RELATÓRIO WEBSHOPPERS. 44ª ed. **Webshoppers**, 2021. Disponível em: https://eyagencia.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Webshoppers_44-relatorio-2021-resultados-ecommerce-ebit.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

com o crescimento concentrado durante os meses de janeiro a abril, bateu o recorde de vendas com 53,4 bilhões de reais. Além disso, a pesquisa destacou que os aplicativos de entrega, como, o delivery de supermercados, comida pronta e farmácia, vêm se mostrando grandes facilitadores nas compras on-line.

Com base nestes dados, é possível observar, portanto, o crescimento latente do *e-commerce*, porém apesar do hábito desenvolvido pela população e dos investimentos nessas redes de lojas virtuais, o comércio eletrônico depende primordialmente da sua credibilidade para ter sucesso e expandir. Pilar dessa credibilidade é a segurança de que os dados pessoais dos consumidores estejam sendo tratados e utilizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Talvez possa parecer uma distopia pensar em uma sociedade controlada por algoritmos como na série “*Black Mirror*”, mas já temos situações extremamente danosas que mostram o resultado do uso descontrolado destes recursos. O *Google Photos*, por exemplo, identificou pessoas negras como gorilas⁶⁴. Outros sistemas, como os de crédito, que determinam *scores* para as pessoas, já induziram empresas a tomarem atitudes preconceituosas com minorias, negando-lhes crédito devido a cor e ao local onde viviam.⁶⁵

Por outro lado, grandes marcas como O Boticário utilizam o programa denominado Clube Viva O Boticário para oferecer brindes gratuitos em troca do fornecimento dos dados pessoais de seus usuários como, nome, CPF, sexo, e-mail, dentre outros, com o intuito lucrativo para traçar panoramas do perfil consumista e adequar a venda de seus produtos conforme os gostos e preferências cosméticas dos seus usuários.

Entre as amostras grátis fornecidas pelo clube, foi disponibilizado um estoque de 1.836.750 vales-brindes por Estado da linha Cuide-se Bem Deleite. Para adquirir a loção corporal o usuário precisaria ter mais de 16 anos, ser portador de CPF e estar associado ao Clube

⁶⁴ Fail épico: sistema do Google Fotos identifica pessoas negras como gorilas. **Tecmundo**, 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-fotos/82458-polemica-sistema-google-fotos-identifica-pessoas-negras-gorilas.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶⁵ Como os algoritmos podem reduzir as pontuações de crédito das minorias. **The Atlantic**, 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/12/how-algorithms-can-bring-down-minorities-credit-scores/509333/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Viva. É de se espantar a quantidade de dados solicitados pelo Clube Viva. Entre eles estão o CPF, nome, sobrenome, data de nascimento, sexo, cep, e-mail e telefone⁶⁶.

Já o sócio do site Hotel Urbano, João Ricardo Mendes, de 32 anos, em entrevista à revista Exame afirmou que desde o primeiro momento que um cliente visita o site de pacotes turísticos seus rastros na internet começam a ser constantemente observados e coletados. O sistema consegue identificar até mesmo por quanto tempo o mouse fica parado para ler uma informação e a partir desse banco de dados obtidos conseguem definir os anúncios que aparecerão, em média por duas semanas, para cada tipo de pessoa⁶⁷.

Outras marcas como o Mercado Livre já foram parar na justiça. O portal que se apresenta como uma empresa de tecnologia que tem como objetivo “democratizar o comércio eletrônico oferecendo a melhor plataforma e os serviços necessários para que pessoas e empresas possam comprar, pagar, vender, enviar, anunciar e gerir seus negócios na Internet”⁶⁸, foi condenado em liminar pelo juiz da 17ª Vara Cível de Brasília a suspender o anúncio referente a venda de banco de dados e cadastro em geral. A decisão tomou como base na Lei Geral de Proteção de Dados. Para o julgador, a prática afronta a LGPD e a Constituição Federal⁶⁹.

Tem-se também a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 2018 em face da empresa “Decolar.com Ltda” por ofensa ao interesse difuso de consumidores. De acordo com o Ministério Público os preços e as vagas disponíveis em hospedagens de hotéis eram manipulados conforme a origem geográfica do consumidor. Alegou ainda que a empresa utilizava técnicas abusivas como o *geo-blocking* (bloqueio de ofertas pela localização geográfica do consumidor) e *geo-pricing* (precificação de acordo com

⁶⁶ O BOTICÁRIO, **Regulamento Clube Viva**. 2017. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/atendimento/regulamento-clube-viva>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶⁷ O que a revolução dos dados pode fazer por sua empresa?. **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/pme/a-revolucao-dos-dados/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶⁸ Tudo o que você precisa saber sobre o Mercado Livre. **MERCADO LIVRE**. Disponível em: <https://www.mercadolivre.com.br/institucional/nos-comunicamos/noticia/tudo-sobre-o-mercado-livre/#:~:text=Quem%20C3%A9%20o%20Mercado%20Livre,gerir%20seus%20neg%C3%B3cios%20na%20internet>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁶⁹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº.1359155, 07337853920208070001**. Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Julgado em: 28/07/2021, Publicado em: 09/08/2021. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=83135ac079f0b82815ffd51e231277f645d38f6ca38feb2c7506d32b1df2a4207cf135e0b7e28ace21885ece4d55d32cb1391dc66317f3c8&idProcessoDoc=102080322>. Acesso em: 21 jun. 2022.

a localização) para bloquear ofertas e discriminar clientes de determinadas nacionalidades atribuindo preços mais elevados⁷⁰. Sobre o tema, aponta Pedro Fortes e Guilherme Martins,

[...] o direito brasileiro já veda a geodiscriminação digital, por conta da proibição de tratamento discriminatório, de recusa injustificada de oferta de serviços e dos direitos à informação, à liberdade de escolha e à boa-fé objetiva. Por outro lado, o surgimento das primeiras evidências de *geo-pricing* e de *geo-blocking* no mercado nacional podem levar o direito brasileiro a adoção de um marco regulatório específico para, a exemplo da recente legislação europeia, proibir expressamente as práticas da precificação discriminatória e do bloqueio discriminatório entre nós. [...], de maneira a proibir que consumidores sejam discriminados por conta da origem geográfica e que fornecedores discriminem seus clientes com base na origem nacional.⁷¹

Outro exemplo a ser apontado foi o escândalo com o vazamento de dados do *Facebook-Cambridge Analytica*, em 2018. O CEO do *Facebook*, Mark Zuckerberg, teve que se desculpar perante o Congresso Americano, em razão da coleta e utilização indevida de dados para orientar a posição política em eleições americanas, episódio classificado como “erro”⁷².

Outros mecanismos, destacados pela revista *Exame*, é a forma que uma loja americana de departamento chamada “*Target*” utiliza para identificar consumidoras grávidas com o histórico da lista de presentes para chás de bebê, padrões de consumo e seus cartões de fidelidade conseguindo até mesmo estimar a data provável do período gestacional apenas a partir de um cruzamento de dados. Outra loja de departamento americana, analisada pela revista, “*Nordstrom*” divulga seus produtos, como, vestidos, sapatos e bolsas, na rede social “*Pinterest*”⁷³ para mais de quatro milhões de pessoas e a partir dos relatórios obtidos consegue definir as roupas que precisam ser expostas nas vitrines e o tempo de vendas em suas unidades

74.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 00089142420188190000**. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2018. Jusbrasil. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661800302/agravode-instrumento-ai-89142420188190000/inteiro-teor-661800312?ref=serp>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷¹ FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães. O consumidor contemporâneo no Show de Truman: a geodiscriminação como prática ilícita no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 235-260, jul./ago. 2019, p. 257.

⁷² Facebook scandal ‘hit 87 million users’. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/technology-43649018>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷³ *Pinterest* – plataforma da rede social baseada em imagens que permite que os usuários organizem os seus interesses em murais.

⁷⁴ O que a revolução dos dados pode fazer por sua empresa?. **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/pme/a-revolucao-dos-dados/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Dessa forma, a partir desse estudo de casos foi possível observar que as empresas conseguem criar mecanismos na Inteligência Artificial para coletar e utilizar dados pessoais para fins de tomada de decisões automatizadas, ou seja, processos automatizadas que podem definir gostos individuais a partir de um cruzamento de dados com objetivo lucrativo.

A marca O Boticário, por exemplo, coleta dados no fornecimento de produtos gratuitos, por sua vez o site Hotel Urbano coleta os rastros na internet para definir seus anúncios. Já algumas empresas foram para a justiça, como, o Mercado Livre por fazer a venda de banco de dados e cadastros em geral e o site Decolar.com por práticas ilícitas de *geo-blocking* e *geo-pricing*. Ademais, o *Facebook* coletou e utilizou dados nas eleições americanas e foi demonstrado ainda que duas lojas de departamento americana, “*Target*” e “*Nordstrom*”, utilizam a IA para definir o comportamento dos seus consumidores.

Sendo assim, esses mecanismos comerciais de coleta de dados apesar de serem mais eficientes na geração de lucro e movimentação econômica, podem gerar consequências negativas socioeconômicas e ser uma ferramenta de poder político e controle da sociedade.

2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS

A decisão automatizada disposta no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados⁷⁵ define-se como um procedimento que trata informações pessoais que afetem o interesse dos particulares com a utilização de dados e algoritmos por meio de um processo automatizado que ao analisar os dados chegam a conclusões, na qual não há intervenção humana. A importância da delimitação e conceituação da decisão automatizada é pautada nos princípios da finalidade, da transparência e da não discriminação, existente na Lei Geral de Proteção de Dados.

2.1. Tratamento de dados pessoais

A aplicação de inteligência artificial (IA), “é a tentativa de transpor a capacidade humana de cognição para sistemas artificiais”⁷⁶. Utilizando “arquivos de consumo” a IA é capaz de formar decisões automatizadas a partir de dados pessoais. Dessa forma, o uso da IA pode determinar fatos mais gerais, como, a saúde e educação e outros mais específicos, como, os comportamentos individualizados, para influenciar o mercado consumerista eletrônico.

Nesse contexto, o artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados⁷⁷ faz uma categorização a respeito dos dados pessoais subdividindo-os em dados sensíveis e dados anônimos. Os primeiros são utilizados para a identificação do indivíduo com elementos da sua personalidade, como convicção religiosa, filosófica, política, dados de origem racial ou étnica, saúde, entre outros. Os dados sensíveis necessitam, portanto, de uma maior proteção tendo em vista que possuem um elevado grau de ameaça ou violação aos direitos e garantias fundamentais, já que vinculados a características personalíssimas de uma pessoa natural.

⁷⁵ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

⁷⁶ PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷⁷ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Já os dados anônimos e anonimizados se referem a pessoas indeterminadas em que não é possível a identificação. Nas palavras de Faleiros e Guilherme Martins os dados anônimos possuem,

[...] o intuito de retirar dos dados pessoais coletados quaisquer informações que permitam identificar e, evidentemente, expor a pessoa à qual dizem respeito, alguns processos técnicos prometem viabilizar o uso desses dados sem risco de violações. Trata-se da anonimização de dados, que cumpre esse papel de retirar certos elementos dos dados pessoais, tornando-os dados anonimizados⁷⁸.

O artigo 5º, incisos III e XI da LGPD, define dados anonimizados como aqueles relativos a uma pessoa natural que não pode ser identificada, vinculado a utilização de meios razoáveis e disponíveis no momento do tratamento desses dados, inexistindo a possibilidade de associação direta ou indireta dos dados pessoais de um titular que são objeto do tratamento.

Esses dados pessoais tomaram indistinta importância no mercado de consumo atual pautada na informatização. Ademais, autores como, Gediel e Corrêa aprofundam o conceito e esclarecem a noção de “dados pessoais”:

A noção de dados pessoais é bem ampla e abrange toda e qualquer informação referente a uma pessoa identificada ou identificável. Nisso incluem-se, é claro, o nome, o endereço, o telefone, os números dos documentos de identificação, mas também currículos escolares, dados profissionais, fiscais e bancários, dívidas e créditos, meios de pagamento, o endereço eletrônico, o IP (Internet Protocol – que permite a identificação do usuário de computador), imagens recolhidas por câmeras de segurança, fotografias disponibilizadas na Internet, e, ainda, hábitos de consumo, dados de saúde e biométricos⁷⁹.

O tratamento de dados pessoais, portanto, refere-se a maneira como esses dados são extraídos, processados, coletados, recebidos, reproduzidos, armazenados, utilizados, entre outros, ou seja, é qualquer atividade realizada com os dados pessoais que permite identificar uma pessoa.

⁷⁸ FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M; MARTINS, G. M.. PROTEÇÃO DE DADOS E ANONIMIZAÇÃO: PERSPECTIVAS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 7, n. 1, p. 376-397, jan./abr. 2021, p. 376-397. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/476-2609-3-PB%20(2).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷⁹ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. **Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008, p. 144. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/15738-54304-1-PB.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Especificamente acerca das decisões automatizadas, Ricardo Monteiro afirma que regular o uso e tratamento de dados é o principal objetivo da LGPD, uma vez que as decisões automatizadas têm impacto no exercício de direitos, como, saúde, educação, pleno emprego, à informação, à liberdade e à cidadania, gerando inúmeros impactos na vida dos titulares, quais sejam, práticas discriminatórias, abusivas ou a caracterização de monopólio⁸⁰.

Para uma melhor compreensão do tratamento de dados é preciso ainda analisar os princípios estabelecidos no artigo 6º da LGPD⁸¹ que serão divididos em grupos. São eles: (i) boa-fé; (ii) finalidade, adequação e necessidade (iii) livre acesso, qualidade dos dados e transparência; (iv) segurança, prevenção e não discriminação; e (v) responsabilização e da prestação de contas.

O princípio da boa-fé está disposto no *caput* do artigo 6º da LGPD e define que os tratamentos de dados pessoais devem a observar. A boa-fé delinea todo o arcabouço normativo da LGPD e as relações jurídicas de direito público e privado⁸². No seu, artigo 10, inciso II,

⁸⁰ MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICAR%20O%20C3%87%20C3%83O.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁸¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

⁸² MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019, p. 5. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

dispõe que o legítimo interesse do controlador somente pode fundamentar o tratamento para finalidades legítimas, não se limitando a proteção do consumidor em relação ao exercício regular de seus direitos ou prestações de serviços que o beneficiem. O princípio também está protegido no artigo 7º, § 3º, da LGPD, “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”, além de ser parâmetro na aplicação de sanções após processo administrativo, conforme artigo 52, § 1º, inciso II, da LGPD.

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade, possuem como principal objetivo a compatibilidade no uso dos dados pessoais em todas as etapas do processamento de dados. A finalidade busca o propósito da utilização dos dados, vedando, portanto, o uso para fins diversos incompatíveis com a sua finalidade. Conforme destaca Bruno Miragem o “princípio da finalidade é central na disciplina da proteção de dados pessoais” e requisito do consentimento⁸³.

O artigo 7º da LGPD define de modo geral as finalidades que o tratamento de dados deve conter, já o artigo 11 da LGPD compreende as finalidades que os dados pessoais sensíveis devem conter. Ademais, a finalidade possui uma limitação temporal tendo a LGPD determinado em seu artigo 15 as hipóteses nas quais o término do tratamento de dados ocorrerá, de modo que os dados pessoais serão eliminados após atingir as finalidades definidas.

Já a adequação delibera a compatibilidade do tratamento previamente acordada e divulgada ao titular com a finalidade objetivada na utilização do dado pessoal. Conforme explica Guilherme Martins, “seu objetivo é preservar a vinculação necessária entre a finalidade de utilização dos dados informada ao titular e seu efetivo atendimento na realização concreta do tratamento dos dados”⁸⁴.

O princípio da necessidade refere-se ao tratamento dos dados essenciais para alcançar a finalidade inicial pertinente, proporcional e não excessiva. Este princípio possui grande relevância, uma vez que, com base nele fundamenta-se a utilização dos dados pessoais a restrita

⁸³ Ibidem, p. 6.

⁸⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 203-243. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 14. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20(PM).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

observância da finalidade comunicada ao usuário e, com isso, estrutura-se um critério de razoabilidade na utilização de determinados dados⁸⁵.

O terceiro grupo, busca garantir o acesso do titular aos seus dados. Para isso, o livre acesso é aplicado para que de forma fácil e sem ônus o possuidor dos dados possa saber como seus dados são tratados, como, a forma e a duração do tratamento e conseqüentemente a possibilidade de controle desses dados armazenados, consoante o disposto no artigo 9º da LGPD e aos direitos explicitados no artigo 18 da LGPD.

Além disso, o princípio da qualidade dos dados garante a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme a real necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. Tal princípio é intrínseco ao da exatidão, já que as informações incoerentes poderão ser corrigidas e as impertinentes suprimidas, bem como o indivíduo poderá acrescentar informações, ou seja, os dados armazenados devem estar de acordo com a realidade, podendo ser realizadas atualizações conforme a necessidade⁸⁶.

A transparência, também denominada de princípio da publicidade, confere ao titular informações claras e precisas sobre o tratamento de seus dados e seus responsáveis devendo o controlador garanti-la observado o seu legítimo interesse⁸⁷. Esse princípio deve reger toda a relação do tratamento de dados limitando possíveis abusos por meio da diminuição da assimetria de informações. Além disso, como bem observa Guilherme Martins, de acordo com o princípio da transparência, “todo sistema de coleta, registro, tratamento, processamento, transmissão e de banco de dados deve ser do conhecimento público”, no entanto, ele não é absoluto, podendo-se ser admitidas algumas exceções, como a defesa nacional e a segurança pública⁸⁸.

⁸⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL/2018/7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019, p. 10. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Art. 10... § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

⁸⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 203-243. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 16. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20(PM).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

Definida no artigo 6º, inciso VI da LGPD, a transparência ainda pode ser encontrada em outros artigos espalhados pela lei, como, o artigo 9º, §1º, que discorre sobre o consentimento, o artigo 10º, §2º, acerca das medidas a serem adotadas pelo controlador de dados, e o artigo 40, sobre os padrões a que a autoridade nacional deve dispor.

Na mesma linha, o quarto grupo objetiva garantir a proteção das informações. Por isso, a segurança visa preservar os dados das pessoas objeto do tratamento protegendo os acessos não autorizados e coibindo situações acidentais ou ilícitas, como, invasão, destruição, perda e difusão. O capítulo VII da LGPD, trata das regras sobre segurança e boas práticas. Enquanto o princípio da prevenção garante a segurança contra danos ao titular e aos demais envolvidos.

No mais, o princípio da não discriminação não permite o tratamento de dados discriminatórios, ilícitos ou abusivos, dialogando com o direito à revisão das tomadas de decisões automatizadas previsto no artigo 20 da LGPD. Martins destaca ainda que a “lei proíbe qualquer tipo de discriminação no momento de contratar, sob o pretexto constitucional de que todos são iguais perante a lei, existindo também o dever de o prestador ou fornecedor informar todos sobre os riscos inerentes à prestação ou ao fornecimento”⁸⁹.

Ademais, como pondera Bruno Miragem:

Dentre os instrumentos previstos na LGPD para impedir o tratamento de dados discriminatório está a previsão do direito do titular dos dados de revisão das decisões [...]. Da mesma forma, tome-se em conta que o tratamento de dados ao operar com correlações entre diferentes dados, pode dificultar a identificação do critério que determine situação discriminatória do consumidor. Razão pela qual a lei prevê, ao lado do dever do controlador de fornecer, quando solicitadas, as informações sobre critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada a possibilidade de, no caso de recusa, ser realizada auditoria para verificação dos aspectos discriminatórios no tratamento dos dados (art. 20, §§ 1º e 2º)⁹⁰.

Por fim, o princípio da responsabilização e da prestação de contas, obriga o agente tomador de dados a demonstrar a eficácia das medidas adotadas que asseguram a manipulação

⁸⁹ Ibidem, p. 17.

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019, p. 15. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

das informações por ele obtidas. Os dados devem ser protegidos contra os riscos de modificação, transmissão, acesso não autorizado, destruição ou extravio.

Assinala-se ainda que responsabilização e prestação de contas terão incidência principalmente na tutela coletiva, podendo ser proposto ação civil pública em caso de danos causados⁹¹. *In verbis*, artigo 22 da LGPD, “a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”. É o caso ainda do artigo 42 da LGPD, ao responsabilizar o controlador ou operador ao ressarcimento de danos patrimonial, moral, individual ou coletivo, que violem à legislação de proteção de dados pessoais. Martins discorre ainda sobre o artigo 50 e os programas de *compliance*,

Como decorrência de tal imperativo, a LGPD, no seu artigo 50, previu a obrigatoriedade de programas de *compliance*, em relação aos agentes de tratamento de dados, em especial os controladores e operadores, com a adoção de um programa de governança que atenda a requisitos como as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais⁹².

Ademais, como assinala Doneda existem uma série de princípios básicos, observados em diversas leis nacionais e normativas internacionais que fundamentam a proteção de dados pessoais dos titulares. São eles:

- a) Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos;
- b) Princípio da exatidão: os dados armazenados devem ser fiéis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade;
- c) Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade);
- d) Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com

⁹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 203-243. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 18. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20(PM).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁹² *Ibidem*, p. 18.

a consequente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos;

e) Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado⁹³.

Em consonância, de acordo ainda com o exposto por Danilo Doneda, tais princípios que tratam dos dados pessoais podem ser entendidos como um conjunto, a nível global, formando um núcleo comum a ensejar a proteção de dados como um direito fundamental.

Estes princípios, mesmo que fracionados, condensados ou adaptados, formam a espinha dorsal das diversas leis, tratados, convenções ou acordos entre privados em matéria de proteção de dados pessoais, formando o núcleo das questões com as quais o ordenamento deve se deparar ao procurar fornecer sua própria solução ao problema da proteção dos dados pessoais. A aplicação de tais princípios, no entanto, é a parte mais aparente de uma tendência rumo à constatação da autonomia da proteção de dados pessoais e à sua consideração como um direito fundamental em diversos ordenamentos.⁹⁴

Verifica-se, portanto, que tais princípios possuem a finalidade de assegurar ao titular do dado o controle e a segurança dos dados por ele fornecidos a fim de preservar seus direitos, a efetividade e a observância da proteção aos dados pessoais.

É preciso ainda ter em destaque que o tratamento de dados pessoais é pertencente a uma pessoa natural, amparada por garantias e direitos como liberdade, intimidade e privacidade, constantes do artigo 17 da LGPD⁹⁵. Assim, podemos compreender, de acordo com Laura Schertel uma real preocupação com o controle real dos dados pelo cidadão, pois, de acordo com a autora, a proteção de dados deve ter como objetivo a proteção da pessoa física do cidadão. Neste sentido:

A tutela jurídica para a proteção de dados da personalidade em face do tratamento de dados pessoais envolve o estabelecimento de uma série de procedimentos, princípios e direitos, que limitam o processamento de dados pessoais ao mesmo tempo que empoderam o cidadão para controlar o fluxo de seus dados⁹⁶.

⁹³ DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 100/101, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Dialnet-AProtecaoDosDadosPessoaisComoUmDireitoFundamental-4555153.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 101.

⁹⁵ Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

⁹⁶ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ademais, a LGPD em seu artigo 7º determina que o tratamento de dados pessoais podem ser realizados nas seguintes formas: (i) consentimento; (ii) cumprimento de obrigação legal ou regulatória; (iii) política pública; (iv) realização de estudos; (v) execução de contrato ou procedimentos preliminares; (vi) exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; (vii) proteção da vida ou da incolumidade física; (viii) tutela da saúde; (ix) interesses legítimos; e (x) proteção ao crédito. Todas essas bases legais são independentes entre si, de forma que o tratamento dos dados não necessita do consentimento do titular, caso não seja um dado sensível.

Nesse sentido, por ser um rol exaustivo serão analisadas as bases legais que tenham relação com a proteção de dados do consumidor no comércio eletrônico, são elas: (i) mediante o fornecimento de consentimento do titular; (ii) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; e (iii) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente⁹⁷.

A primeira hipótese salienta que o tratamento de dados pode ser realizado quando as pessoas ou os usuários tenham dado o consentimento sobre o uso de seus dados, assim como tenham ciência da finalidade da coleta e do acesso ao conteúdo, para assegurar a liberdade e privacidade. Assim, o consentimento para tratamento de dados de forma clara, expressa, livre e completa são um dos elementos que justificam sua coleta. Nesse diapasão, Bruno Bioni aponta que pela combinação de dispositivos tem-se a autodeterminação informacional para a proteção de dados pessoais e, uma vez que, o titular do dado é cientificado acerca da coleta, pode passar a controlá-lo por meio do seu consentimento, podendo inclusive deletar os seus dados pessoais quando encerrada a relação⁹⁸.

⁹⁷ PINTO, L. C. O.; VERBICARO SOARES, D. A PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE): ANÁLISES DA LEI N. 13.709/2018 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO VIRTUAIS. *Revista Ilustração*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 7–24, 2021, p. 18. DOI: 10.46550/ilustracao.v2i3.68. Disponível em: <http://www.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/68>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁹⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Ed 1. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 183-184.

O consentimento é a manifestação da autonomia privada, um poder conferido à pessoa para expressar sua vontade consoante a própria personalidade⁹⁹. Não é uma renúncia de proteção de dados, mas um exercício do direito à autodeterminação, um elemento legitimador do tratamento de dados¹⁰⁰, conforme expresso no artigo 7º, inciso I, “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”. Além disso, de acordo com a LGPD artigo 8º, § 5º, o titular pode revogar o consentimento a qualquer tempo, mediante sua manifestação expressa e por procedimento facilitado e gratuito. Destaca-se ainda que o tratamento de dados pessoais prescinde do consentimento do titular, uma vez que não se tratando de dado sensível o tratamento pode ser pautado em outras nove bases legais dispostas no artigo 7º da LGPD.

Na segunda hipótese, o legislador permitiu o tratamento de dados pessoais tão somente na fase da execução e não na fase de formação dos contratos, ou seja, na pré-contratual o tratamento de dado do consumidor só pode ser realizado mediante o consentimento legal do titular do dado¹⁰¹. Já a proteção do crédito se fundamenta na sua elevada importância para o crescimento econômico e movimentação da economia¹⁰².

Desse modo, independentemente da base legal, o tratamento de dados por processos automatizados é extremamente arriscado. Tais dados, como já visto, podem gerar lucro e movimentar a economia, no entanto a depender do modo pela qual são tratados e coletados podem também gerar consequências prejudiciais aos direitos fundamentais dos titulares dos dados. Por essa razão, é imprescindível o instrumento jurídico conferido pela Lei Geral de Proteção de Dados ao se referir, em seu art. 20, *caput*, ao direito do titular dos dados de solicitar a revisão de “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais”.

⁹⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 203-243. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 5. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20(PM).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁰⁰ Ibidem, p.5.

¹⁰¹ PINTO, L. C. O.; VERBICARO SOARES, D. A PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE): ANÁLISES DA LEI N. 13.709/2018 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO VIRTUAIS. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 7-24, 2021, p. 19. DOI: 10.46550/ilustracao.v2i3.68. Disponível em:

<http://www.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/68>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁰² Ibidem, p. 19.

2.2. Direitos do titular dos dados pessoais

Os direitos dos titulares dos dados pessoais conferido a toda pessoa natural constam no capítulo III, artigos 17 a 22 da LGPD, e consistem em um “empoderamento” do cidadão. Especificamente no artigo 18 a Lei elenca, nove direitos explícitos, são eles: (i) confirmação; (ii) acesso; (iii) correção; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários; (v) portabilidade; (vi) eliminação dos dados pessoais; (vii) informação sobre o compartilhamento de dados; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento; e (ix) revogação do consentimento¹⁰³.

Além desses nove direitos explícitos, previstos no capítulo III, a Lei Geral de Proteção de Dados fornece uma série de outros direitos dispostos em seus outros artigos. Entre eles estão: direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 2, VII); à inviolabilidade da intimidade à honra e à imagem (art. 2º, IV); da informação (art. 2º, III); da comunicação e de opinião (art. 2º, III); à liberdade (art. 1º); à privacidade (art. 2º, I); à autodeterminação informativa (art. 2º, II); à liberdade de expressão e informação (art. 2º, III); do não tratamento de dados de forma discriminatória (art. 5º, II); direito de ação, de petição ao tribunal e/ou órgão de controle (art. 41, §2º, I; art. 50, *caput*; e art. 55-J, V), dentre outros.

O primeiro direito explícito está previsto no *caput* do artigo 18 que trata da possibilidade de solicitar a confirmação da existência do tratamento de dado, relacionada a dados pessoais, como coleta, armazenamento, uso e classificação. Ou seja, caso o controlador tenha qualquer tipo de informação pessoal o cidadão poderá ter acesso a essas informações que deverão ser disponibilizadas mediante requisição de uma forma simplificada e imediata ou em até quinze

¹⁰³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

dias se for de uma forma explicativa e completa¹⁰⁴, trata-se do segundo direito do titular, o direito de acesso aos dados. A prerrogativa desse direito é correlato ao princípio da autodeterminação informativa, pois é fundamental que a pessoa interessada tenha um poder de controle sobre os seus dados pessoais¹⁰⁵.

Além da possibilidade de confirmação e acesso, a Lei estabeleceu mais um direito na qual o titular do dado poderá utilizar para corrigir os dados inexatos, incompletos ou desatualizados. Nesse direito busca-se assegurar à retificação das informações no banco de dados dos controladores do tratamento, aplicando-se a dados imprecisos ou equivocados, como, por exemplo, a atualização do número de telefone e endereço. Conforme destaca Miragem ele “é exercido mediante requerimento ao controlador ou ao operador dos dados”.¹⁰⁶

Destaca-se que esses três primeiros direitos, confirmação, acesso e correção, estão de certa forma dialogando com o remédio constitucional *habeas data*, presente na Constituição Federal¹⁰⁷. O instrumento prevê a possibilidade de o indivíduo conhecer informações, constantes de registros ou bancos de dados, em posse das autoridades públicas e de retificar seus dados. Sobre isso, Danilo Doneda ressalta que:

O Habeas Data é um produto de seu tempo: tendo nascido como remédio para um problema específico, conforme mencionamos, enfrenta o desafio de demonstrar sua aplicabilidade e eficácia em situações bastante diversas. Voltando ao momento da sua instituição, vemos que o constituinte brasileiro optou por não estabelecer um sistema de garantias individuais expressas positivamente, integrando o direito de acesso, retificação e outros com a principiologia relacionada a proteção de dados pessoais. Preferiu a técnica de reconhecer tais direitos por meio de uma ação voltada a sua defesa - aliás, em oposição ao teor do Projeto da Comissão Afonso Arinos¹⁰⁸.

¹⁰⁴ Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

¹⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019, p. 21. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>.

Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 22.

¹⁰⁷ Art. 5º... LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

¹⁰⁸ DONEDA, Danilo. Iguais mas separados: o Habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, n. 9, 2008, p. 22. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/2607-Texto%20do%20artigo-10335-1-10-20170404.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

O quarto direito explícito é o da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD. A anonimização conceituada pela Lei no artigo 4º, inciso XI, é a utilização de um procedimento técnico no momento do tratamento que afasta a possibilidade de identificação do indivíduo. Desse modo, o dado anonimizado é aquele em que o titular não pode ser identificado. Além da anonimização, é possível bloquear e eliminar dados que não são mais necessários.

Ademais, no inciso IV do artigo 18 trata do específico direito de eliminar dados tratados com o consentimento do titular de forma parcial ou integral. Cabe destacar que nem sempre o usuário poderá eliminar os dados integralmente, pois poderão ser necessários para o cumprimento de determinadas obrigações. Além disso, o titular possui o direito de revogar o consentimento, uma vez que lhe deve ser dado o controle sobre os seus próprios dados coletados. Assim, explica Bruno Miragem:

Este direito à eliminação dos dados contrapõe-se à possibilidade de manutenção dos dados em arquivo, porém interditando sua utilização. Admitir-se a manutenção dos dados sem a possibilidade de utilização é solução que aumenta os riscos de uso indevido ou vazamento. Daí porque se justifica a manutenção apenas segundo as finalidades previstas na lei (art. 16, I a IV, da LGPD), ou com os cuidados que preceitua (em especial, a anonimização)¹⁰⁹.

O sétimo direito é o da portabilidade dos dados, ou seja, transferir seus dados de um controlador para outro. Essa portabilidade não inclui dados anonimizados pelo controlador e a requisição deve ser expressa. Conforme afirma Negri, o direito à portabilidade, hoje em dia, é o principal instrumento de poder do titular a proteção de dados, veja-se:

A portabilidade pode também, de certa forma, conferir maior autonomia à proteção de dados em relação ao próprio direito de privacidade como originariamente foi concebido, considerando o incentivo à circulação de dados. Através de sua natureza, percebe-se que está intrinsecamente conectado à necessidade de controle nessa circulação, em um cenário em que o usuário deseja que as suas informações sejam transferidas de um agente de tratamento a outro¹¹⁰.

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019, p. 23. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹¹⁰ NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon; FERNANDES, Elora Raad. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2021/05/Negri-Korkmaz-e-Fernandes-civilistica.com-a.10.n.1.2021.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tem-se também o direito de informação das entidades sobre o uso compartilhado de dados que busca trazer maior segurança para a coleta de dados e os tratamentos que possam a vir ser realizados. As informações transmitidas ao titular incluem, entre outras, o objetivo do tratamento, a identidade do coletor de dados, os destinatários dos dados e os direitos do titular.

Por fim, o último direito explícito é o da informação do consentimento e de sua revogação, na qual o titular do dado pode exigir que seus dados só possam ser tratados com sua autorização. O consentimento, o qual “deve ser livre, informado, inequívoco e dizer respeito a uma finalidade determinada de forma geral e, em alguns casos, deve ser, ainda, específico”¹¹¹, aparece 35 vezes no texto da Lei Geral de Proteção de Dados, o que demonstra a inegável importância que o legislador quis dar ao tema.

Importante ainda sublinhar outro direito que faz com que o cidadão assuma um papel de “empoderamento” e legitimidade no processamento e tratamento de dados pessoais, o direito à revisão.

O artigo 20, *caput* da Lei Geral de Proteção de Dados (que será devidamente analisado no presente trabalho) prevê ao titular dos dados o direito a solicitar a “revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. Tal direito reflete no risco do tratamento de dados por processos automatizados, uma vez que é necessária uma garantia de revisão dessas decisões pois elas podem ser erroneamente utilizadas para fins discriminatórios e utilizadas por terceiros sem o consentimento do cidadão¹¹².

Desta forma, vê-se que os direitos dos titulares de dados estão dispostos em um amplo rol de hipóteses legais, sendo plenamente possível utilizá-los para combater decisões automatizadas utilizadas erroneamente. Para tanto, ainda que a LGPD não contemple esses

¹¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Ed 1. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 188.

¹¹² MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4º ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

direitos em um único artigo, faz-se necessário que eles sejam aplicados conjuntamente, devendo ser entendidos como um todo, complementares entre si, norteados o processamento de dados.

2.3. A utilização das decisões automatizadas no comércio eletrônico

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece no *caput* do artigo 20 que em caso de decisões automatizadas, o titular do dado possui o direito a requerer a revisão dessas decisões¹¹³. Assim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão regulador, deverá editar regulações e procedimentos para garantir a efetividade dos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, além de ter competência para realizar auditorias para verificar decisões discriminatórias algorítmicas no tratamento automatizado de dados pessoais e aplicar sanções em casos de descumprimento da legislação, conforme disposto no art. 55-J da LGPD.

Dessa forma, apesar das decisões automatizadas se mostrarem como um mecanismo que visa obter maior objetividade, existe o grande risco desses resultados acarretarem em discriminação e preconceito ao ser utilizado no comércio eletrônico, conforme pontuado anteriormente. Com isso, grande parte da literatura passou a aprofundar quais seriam as formas pelas quais os algoritmos podem produzir resultados discriminatórios na relação consumerista.

Barocas em sua análise afirma que a decisão automatizada pela qual o algoritmo se baseia (“*output*”), apenas reproduz aquilo que ele processa (“*input*”), ou seja, se um algoritmo processa dados preconceituosos, as suas decisões serão igualmente preconceituosas¹¹⁴. Desse modo, o perigo surge quando os dados refletem problemas estruturais da própria sociedade que existem antes mesmo do surgimento das novas tecnologias, devendo nesses casos o programador buscar uma coleta ampla de dados de modo cauteloso para reduzir os resultados que violem os direitos de personalidade¹¹⁵. Barocas afirma ainda que a tomada de decisões com base em algoritmos

¹¹³ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

¹¹⁴ BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big Data’s End Run around Anonymity and Consent. In: LANE, Julia et al. **Privacy, Big Data, and the Public Good: Frameworks for Engagement**. [S.I.]: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <https://nissenbaum.tech.cornell.edu/papers/BigDatasEndRun.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹¹⁵ SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-28, set./dez. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-441-1-10-20201104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-441-1-10-20201104%20(1).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

na maior parte das vezes ocorre sem o conhecimento dos tomadores de decisão de forma involuntária ¹¹⁶.

Já o trabalho por Gabriele Britz dispõe sobre a possibilidade de existência da discriminação a ser gerada por erro estatístico de forma não intencional. Nesse sentido, Britz observa que a discriminação pode ocorrer por erro estatístico associado a renda, produtividade no trabalho, opção sexual, risco de inadimplência, entre outros, o que decorreria em dados capturados incorretamente, bem como no modelo estatístico de bases científicas frágeis. Além disso, a autora cunhou o termo “injustiça pela generalização”, para explicar uma prática utilizada nas decisões automatizada, quais seja, resultados discriminatórios baseados na generalização que pode acarretar em discriminações de pessoas que não se enquadram no grupo geral, como, por exemplo uma pessoa financeiramente rica que mora em uma região de baixa renda. ¹¹⁷.

[...] é fácil perceber que, se forem utilizados no modelo estatístico dados com alto potencial discriminatório, tais como dados raciais, étnicos ou de orientação sexual, haverá um grande risco de que a decisão que resultará do processo automatizado (output) também seja discriminatória. Esses dados são os chamados dados sensíveis, cujo processamento é limitado pelas legislações de proteção de dados de vários países, assim como pelo Regulamento Europeu de Dados Pessoais. Em segundo lugar, é preciso observar que o próprio método utilizado nas decisões automatizadas – por meio da classificação e seleção dos indivíduos – gera um risco de se produzirem resultados discriminatórios, ainda que de forma não intencional. Isto pode ocorrer porque, na discriminação estatística, teoria econômica que se tornou conhecida a partir dos textos de Edmund Phelps (1972) e Kenneth Arrow (1973), os indivíduos são diferenciados com base em características prováveis de um grupo, no qual esse indivíduo é classificado. Essa prática se baseia em métodos estatísticos, que associam esses atributos a outras características, cuja identificação pelo tomador de decisão é mais difícil, como nível de renda, risco de inadimplência, produtividade no trabalho, etc. (BRITZ, 2008, p. 15). Nesse contexto, é possível a ocorrência da discriminação por erro estatístico, o que decorreria tanto de dados incorretamente capturados como também de modelo estatístico de bases científicas frágeis (BRITZ, 2008) ¹¹⁸.

Nessa seara, vislumbra-se a aplicação de práticas abusivas no comércio eletrônico, como, *geo-blocking* e *geo-pricing*, vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39,

¹¹⁶ BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big Data’s End Run around Anonymity and Consent. In: LANE, Julia et al. **Privacy, Big Data, and the Public Good: Frameworks for Engagement**. [S.I.]: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <https://nissenbaum.tech.cornell.edu/papers/BigDatasEndRun.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹¹⁷ BRITZ, G. Freie entfaltung durch selbstdarstellung. **Tübingen**: Mohr Siebeck, 2007.

¹¹⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/8257-Texto%20do%20Artigo-31068-31971-10-20181205%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/8257-Texto%20do%20Artigo-31068-31971-10-20181205%20(5).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

pela Lei Antitruste, dentre outras legislações. A primeira se enquadra como uma manipulação nas ofertas disponíveis em razão da localização do consumidor, “a empresa promove o bloqueio de uma oferta a determinado grupo de consumidores, enquanto a disponibiliza para outros em razão da sua localização de conexão”¹¹⁹. Essa prática utiliza a tecnologia na coleta e interpretação de dados, que permitem identificar a posição geográfica do consumidor, obtida pelo endereço IP (protocolo de internet, na sigla em inglês) do usuário.

A segunda prática abusiva, *geo-pricing*, é a alteração do preço. O fornecedor, utiliza a posição geográfica do consumidor para diferenciar os preços, ou seja, a empresa fornece diversos preços para o mesmo produto ou serviço, com base na localização do usuário¹²⁰.

Desse modo, através do *geo-blocking* e do *geo-pricing*, os fornecedores podem praticar total ou parcialmente a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços, indicando tal discriminação a determinado grupo de consumidores geograficamente posicionados. [...] Tais medidas, naturalmente, configuram práticas abusivas, vedadas pelo CDC na esteira da dicção do artigo 39 do diploma¹²¹.

Além disso, é prática comum em vários *e-commerces* o chamado, “preço dinâmico”, ou seja, o preço no comércio eletrônico varia de acordo com o aparelho usado, embora seja o mesmo produto e ainda vendido pela mesma empresa. Mazeto em seu artigo define a precificação dinâmica como uma comparação de preços para precificar o produto:

A precificação dinâmica é uma estratégia de atualização de preços que toma como base uma pesquisa comparativa feita automaticamente nos *e-commerces* de concorrentes. Em linhas gerais, usa-se uma ferramenta para conferir o preço de determinado produto em várias lojas. Com essa informação em mãos, é possível adequar o valor dos itens da sua própria loja, de acordo com regras previamente estabelecidas — como a definição de um piso e de um teto¹²².

Portanto, a mudança no preço está atrelada as decisões automatizadas extraídas de “arquivos de consumo”. O fator primordial de variação é averiguado pelo binômio grau de necessidade e a disposição do consumidor virtual em pagar por um produto. Assim, quando o

¹¹⁹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. Discriminação algorítmica, profiling e geolocalização: uma análise dos impactos jurídicos do *geo-pricing* e *geo-blocking*. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 302-320, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/7923-Texto%20do%20Artigo-26743-1-10-20220315%20(2).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹²⁰ Ibidem, p. 311.

¹²¹ Ibidem.

¹²² MAZETO, Thiago. **Precificação dinâmica**: o que é e como praticar? 2018. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/precificacao-dinamica-o-que-e-e-como-praticar/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

consumidor entra em uma loja virtual a inteligência artificial procura descobrir o máximo de informações sobre ele para que as lojas variem o preço e o incentivem a comprar.

Entre os mecanismos utilizados estão a checagem do perfil, como o endereço e últimas compras feitas, e o rastreamento do número do IP (protocolo de internet, na sigla em inglês) do computador ou celular, para obter informações como o histórico de buscas. Com esses dados as lojas virtuais traçam a melhor estratégia para ofertar o produto. Outra característica do “preço dinâmico” realizado pelo comércio eletrônico é variar os preços ao longo dos dias com base na procura e no estoque.

A respeito do assunto Bruno Bioni explica que a maioria dos dados inseridos pelos consumidores no universo on-line se dão através de simples contratos de adesão, na qual com a criação de contas ou perfis de usuário, são obrigados a aceitar longos e por muitas vezes incompreensíveis “Termos de Uso” ou “Política de Privacidade”, aceitando imposições unilaterais, que o consumidor não sabe o que está consentindo. Esse tipo de adesão para Bioni se afigura completamente viciada seja pela exarcebada assimetria do comércio informacional, seja pela ferramenta que coloca o cidadão em posição passiva sem poder exercer o controle das suas próprias informações pessoais¹²³.

Assim, esses dados ficam armazenados no Big Data, ou seja, um conjunto de coleta de dados armazenados em um único “lugar”,

cuja existência só é possível em consequência da coleta massiva de dados que se tornou possível nos últimos anos, graças à onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana e do número crescente de pessoas conectadas a tais tecnologias por meio de redes digitais e também de sensores. Todas as ações e comunicações em plataformas digitais, como com telefones celulares, computadores ou mesmo transações de cartão de crédito e, mais recentemente, declarações de imposto de renda, ou ações que, em algum momento, são digitalizadas e assim transformadas em dados, como as câmeras de segurança associadas com software de reconhecimento facial ou de padrões, são passíveis de serem armazenadas, processadas, copiadas e distribuídas quase instantaneamente, possibilitando análises de dados que podem levar governos e empresas a tomar decisões supostamente melhor fundamentadas.¹²⁴

¹²³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Ed 1. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹²⁴ ITS (INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO). Big Data no projeto SulGlobal. **Relatório de estudos**. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ITS_Relatorio_Big-Data_PT-BR_v2.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tais dados são vistos não mais como apenas uma fonte de riqueza e lucro, mas, como fonte de poder para fins de controle da sociedade e é com base nesses dados que o comércio eletrônico se utiliza de processos automatizados para fins de tomada de decisões automatizadas.

[...] a farta literatura já existente a respeito dos riscos representados pelas decisões algorítmicas, inclusive no que diz respeito aos seus efeitos nefastos sobre as minorias e sobre os mais pobres, aumentando ainda mais a desigualdade. Cathy O’Neil chega a se referir aos algoritmos como armas matemáticas de destruição, na medida em que, longe de serem neutros e objetivos, embutem em seus códigos uma série de decisões e opiniões que não podem ser contestadas, até porque não são conhecidas. Daí o seu potencial de destruição silenciosa, na medida em que podem basear seus julgamentos em preconceitos e padrões passados que automatizam o *status quo* e ainda podem ser utilizados para toda sorte de discriminações e violações de direitos¹²⁵.

Nessa perspectiva, os direitos dos titulares destacados no subcapítulo anterior 2.2 podem ser plenamente exercidos pelo titular para a correção de dados desatualizados ou incoerentes em uma decisão automatizada que, com base no banco de dados, afeta direitos e interesses do particular. Frente a isso, o direito ao esquecimento, da mesma forma, também é plenamente aplicável no tratamento de dados por meio de decisões automatizada. Conforme explica Guilherme Martins, é aplicável nesse caso, o “*right to erasure*”:

[...] trata-se do poder do próprio titular dos dados de exigir que a informação seja apagada, na hipótese em que os dados são coletados e processados por terceiros (“right to erasure”). [...] o “right to erasure” se manifesta na simples remoção de dados pessoais fornecidos para fornecimento automático¹²⁶.

Isto posto, na ocorrência de situações de discriminação no comércio eletrônico realizado por decisões automatizadas, o principal marco normativo a ser observado é a LGPD e o CDC, uma vez que eles servem de instrumento para aplicação de direitos e coibição de práticas abusivas condicionadas ao consumidor e o primeiro ainda se aplica a todo o processamento de dados.

Nesse ínterim, são fundamentais a política da boa governança de dados e a responsabilização pelo tratamento inadequado dos controladores e operadores de dados no comércio eletrônico. Assim, desde a fase pré-contratual, deve-se respeitar conjuntamente o

¹²⁵ FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. Black box e o direito face à opacidade algorítmica. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Direito digital e inteligência artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

¹²⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

princípio da boa-fé objetiva e o da transparência que regem as relações de consumo, com o dever de proteção de dados na LGPD, já que “os fornecedores que conduzem negócios por meio eletrônico na Internet devem esclarecer como coletam e usam os dados dos consumidores, em face do direito de informação por estes titularizado (art. 6º, III, da Lei 8.078/1990)”¹²⁷ .

Destaca-se ainda que em seu artigo 6º, inciso IX, a LGPD estabelece o princípio da não discriminação na qual o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e princípios da não realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. No entanto, apesar de estipular a não discriminação como princípio a lei não especifica quais os dados que poderão ser utilizados para a realização de decisões automatizadas, caracterizando mais um grande risco na produção de dados discriminatórios.

Portanto, conforme visto acima, a utilização das decisões automatizadas no comércio eletrônico apesar dos benefícios, como, a agilidade, podem afetar direitos e garantias dos titulares de dados, inclusive a possibilidade de gerar discriminações, razão pela qual deve ser dada uma maior importância à revisão dessas decisões automatizadas.

¹²⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 334.

3. O DIREITO À REVISÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

O direito à revisão foi introduzido no sistema jurídico brasileiro a partir da Lei do Cadastro Positivo, Lei 12.414/11¹²⁸. No entanto, somente em 2018, com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, o direito à revisão das decisões automatizadas foi ampliado, podendo ser aplicada a todas as decisões que afetem os interesses dos titulares de dados.

De modo geral, o direito de revisão dessas decisões constitui um importante mecanismo assegurado ao consumidor para corrigir, atualizar e até mesmo excluir seus dados baseados em algoritmos comandados por inteligência artificial (IA), objetivando o respeito aos princípios da finalidade, transparência e o da não discriminação, todos previstos no artigo 6º da LGPD.

Para melhor compreensão do tema, neste capítulo vamos tomar as considerações doutrinárias de autores, como, Monteiro, Martins e Hosni, Cathy O’Neil, Doneda, Nybo e Guilherme Martins, bem como a análise jurisprudencial acerca da LGPD, para verificar como o poder judiciário está lidando com o direito à revisão das decisões automatizadas.

3.1. Proteção no sistema jurídico brasileiro

A proteção de dados pessoais não se encontra em uma única unidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais reconhecem a proteção de dados como um direito fundamental à garantia das liberdades individuais, da informação, da intimidade e principalmente da privacidade.

A Constituição recentemente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022¹²⁹ incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIX¹³⁰), além de fixar a competência da União para organizar e fiscalizar o tratamento

¹²⁸ BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 [Lei do Cadastro Positivo]**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹²⁹ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³⁰ Art. 5º [...]. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

e privativa para legislar, (art. 21, inciso XXVI¹³¹ e art. 22, inciso XXX¹³²). Há de se destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a proteção de dados pessoais como direito fundamental implícito nas ações diretas de inconstitucionalidade n.º 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390¹³³, no entanto, agora tal direito fundamental se encontra expresso na Constituição Federal. Ademais, um dos objetivos da promulgação da EC 115/22 foi valorizar a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e garantir a segurança jurídica frente ao risco de estados e municípios passarem a legislar sobre o tema e interferirem na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹³⁴.

A CF/88¹³⁵ também considera inviolável a vida privada e a intimidade (art. 5º, inciso X) e interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, inciso XII). Além disso, instituiu o remédio constitucional para proteger o direito de acesso e retificação de dados pessoais, *habeas data*, (art. 5º, inciso LXXII), disciplinado na Lei 9.507/1997¹³⁶. Também se tem uma tutela jurídica reflexa em seu artigo 1º, inciso III, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como constitui como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “-promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988.

Paralelamente, também surgiram diplomas legais acerca da privacidade e proteção dos dados pessoais podendo-se encontrar, entre outros, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90¹³⁷, estabelecendo uma série de direitos e garantias aos consumidores acerca das suas

¹³¹ Art. 21. Compete à União: [...] XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

¹³² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

¹³³ MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³⁴ MAFFEIS, Ricardo; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Emenda Constitucional torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental. **MIGALHAS**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/359941/ec-torna-a-protecao-de-dados-pessoais-um-direito-fundamental>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. [Lei do Habeas Data]**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹³⁷ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor]**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

informações pessoais constantes em “bancos de dados e cadastros”, no artigo 43¹³⁸, que ao tratar de arquivos de consumidores, determina que o único requisito é que os cadastros e dados devem ser claros e objetivos, em linguagem de fácil compreensão, com a ciência do consumidor de que seus dados estão sendo coletados e armazenados. Além disso, no §2º do referido artigo 43, a legislação consumerista exige a comunicação do consumidor por escrito sobre a abertura de fichas, registro, cadastros e dados pessoais e de consumo, quando não for solicitado por ele.

Em prosseguimento, o Código Civil, Lei 10.406/2002¹³⁹, trata a privacidade e intimidade como direitos da personalidade, bem como previu a adoção de medidas necessárias, pelo juiz, mediante solicitação do interessado, para cessar eventual violação à sua vida privada. A Lei de Acesso a Informação, Lei 12.527/11¹⁴⁰ regulamenta o acesso dos cidadãos às informações públicas aplicável a todos os poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Lei “Carolina”, Lei 12.737/12¹⁴¹ alterou o código penal brasileiro voltada a crimes e delitos virtuais. Já a Lei do Cadastro Positivo, Lei n.º. 12.414/2011¹⁴² prevê em seu artigo 5º

¹³⁸ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

¹³⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil de 2002]**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 [Lei de Acesso à Informação]**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 [Lei Carolina Dieckmann]**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 [Lei do Cadastro Positivo]**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

os direitos do cadastrado, bem como disciplina a formação e a consulta a bancos de dados visando à formação de histórico de crédito, sobre dados derivados de operações financeiras. Insta destacar que a Lei do Cadastro Positivo passou a exigir o consentimento do titular para o tratamento de dados, o que não era assegurado no CDC, em que se bastava a notificação do consumidor.

Fundamental observar também o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14¹⁴³, regulando o uso da internet no Brasil e estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres, no seu artigo 7º, incisos, I, III, VII, VIII, IX, X XI e artigo 11 § 1º e 2º. O diploma legal também exige o consentimento expresso do titular sobre “coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais”, artigo 7º, inciso IX.

Tem-se ainda outros diplomas acerca da privacidade e proteção de dados, como, o decreto nº. 7962/13¹⁴⁴, que dispõe sobre o comércio eletrônico e as relações de consumo online. A Lei nº. 9.472/97¹⁴⁵, Lei Geral de Telecomunicações, estabelece os direitos do usuário do serviço de telecomunicações em seu artigo 3º. A Portaria nº. 5/2002, da SDE/MJ (Secretária de Direito Econômico/Ministério da Justiça e Segurança Pública) tornou abusivas as cláusulas de contrato de consumo que autorizam o envio de dados pessoais sem o consentimento prévio e o Decreto nº. 6.523/2008¹⁴⁶ regulamenta o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e prevê, em seu artigo 11, a preservação e sigilo dos dados pessoais do consumidor. Além de inúmeros atos normativos de órgãos setoriais como ANATEL, BACEN, ANS, dentre outros.

¹⁴³ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 [Marco Civil da Internet]**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. **DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 [Lei do E-commerce]**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. **DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6523.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

No entanto, apesar de toda a regulamentação jurídica já existente no ordenamento brasileiro em relação ao tratamento da privacidade e à proteção de dados pessoais, era necessária uma legislação mais específica que tivesse como finalidade a regulamentação dos dados pessoais, objetivando a proteção de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É isto que o Regulamento de Proteção de Dados Pessoais europeu - RGPD, que inspirou os legisladores brasileiros a promulgarem a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18¹⁴⁷, objeto da pesquisa, veio suprir.

Sobre o assunto Danilo Doneda, pondera que a tutela da privacidade necessita de um regulamento específico que assegure uma maior eficácia para a proteção de dados pessoais, veja-se:

Enfim, a natureza do problema da tutela da privacidade requer uma solução de política do direito que assegure a maior eficácia possível a proteção de dados pessoais dentro do espectro de questões levantadas pelo tratamento de informações pessoais em bancos de dados automatizados. Para isto, o marco legislativo da codificação da temática da privacidade pelo CC2002 representa pouco mais do que uma referência, longe de refletir o perfil da realidade subjacente à temática. Para uma concreta composição desta, não de ser levados em consideração todos os fatores envolvidos, como a importância estratégica que a privacidade e a informação representam para o desenvolvimento da personalidade, além da necessidade de tratar do problema com instrumentos específicos, capazes de operar dentro da complexidade do panorama tecnológico e pessoal no qual se desenrolam¹⁴⁸.

Silva e Silva também são enfáticas ao afirmar o quão importante são a criação de leis que resguardam os direitos das pessoas.

Assim, no ano em que a Carta Constitucional brasileira completa vinte e cinco anos mostra-se oportuno e necessário trazer à discussão a ampliação do rol de direitos fundamentais, de modo a abarcar aqueles decorrentes do intenso desenvolvimento tecnológico experimentados nos últimos anos, notadamente na área da informação e comunicação. Essa reflexão não pode mais ser postergada, sobretudo porque o tratamento de dados pessoais na Internet oferece uma série de riscos ao seu titular, com claro potencial para fomentar discriminações e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, o que por certo viola a dignidade humana. O reconhecimento de novas categorias de direitos fundamentais, como os dados pessoais e a autodeterminação informativa, revela-se medida necessária não só para a

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴⁸ DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais**. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/#_ftn27. Acesso em: 21 jun. 2022.

concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Carta Magna, como também para o alinhamento jurídico do país aos demais Estados que já adotaram igual postura em favor da dignidade da pessoa, a exemplo da União Europeia. Com efeito, enquanto a discussão sobre o tema é ainda incipiente no Brasil, a União Europeia se preocupa com a tutela desse direito desde 1995, momento em que os Estados integrantes perceberam a necessidade de garantir um adequado grau de proteção aos dados pessoais dos usuários das novas tecnologias, tratando-os como direitos fundamentais¹⁴⁹.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18), é inspirada na Lei Europeia, chamado de *General Data Protection Regulation (GDPR)*, que garante uma maior proteção aos direitos dos consumidores. Além disso, a promulgação da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro satisfaz um dos requisitos de admissibilidade à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), popularmente conhecido como grupo dos países ricos. Ou seja, para que o Brasil faça parte deste grupo é necessário que siga as diretrizes propostas pela organização, entre elas, possuir uma legislação específica para a proteção de dados pessoais. Importante destacar, também, que a OCDE faz recomendações para a proteção de dados pessoais e para a transferência internacional desses dados¹⁵⁰.

Dessa forma, tal caminho percorrido na promulgação da LGPD, trouxe mudanças e pôde levar o Brasil a se adequar a uma sociedade cada vez mais movida por dados.

Diante do contexto no qual os direitos à privacidade e proteção de dados foram elevados ao nível dos direitos humanos no cenário internacional, os governos têm dispensado especial atenção para lidar com esses desafios. Nesse cenário, destaca-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), publicado em 2018, pela União Europeia (EU), que visa a proporcionar aos usuários maior controle sobre seus dados pessoais e a aumentar as restrições sobre as organizações que tratam e lidam com esses dados. No cenário nacional, por sua vez, o Governo Brasileiro publicou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural¹⁵¹.

¹⁴⁹ SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil.** Direito e novas tecnologias. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The OECD Privacy Framework.** OCED, 2013. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵¹ AZAMBUJA, Antonio João Gonçalves de et al. A privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados no Big Data. **Parc. Estrat.** Brasília-DF, v. 24, n. 48, p. 9-32, jan./jun., 2019. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/914/831. Acesso em: 21 jun. 2022.

Assim, a referida lei representa um marco legal para a proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil, com medidas e regras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, para proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Além disso, a LGPD tem aplicação a qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado no tratamento de dados pessoais.

Por outro lado, o direito à revisão das decisões automatizadas, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n° 12.414 em 2011, “Lei do Cadastro Positivo”¹⁵², no seu art. 5º, inciso VI, na qual dispõe como direito de o titular “solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados”. Referida lei determinava que era necessário o consentimento expresso do usuário para que os dados pudessem ser armazenados em um banco de dados que tratassem de sua adimplência, histórico e crédito.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme já visto no subcapítulo 2.1, em seu artigo 7º, dispõe sobre as bases legais em que o tratamento de dados pode ser realizado. Tais bases são independentes, de forma que o tratamento não necessita obrigatoriamente do consentimento do titular para ser realizado. Sendo assim, ao contrário do disposto na Lei de Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet, o consentimento expresso do titular para o tratamento de dados não é exigido na LGPD.

Ademais, o direito à revisão das decisões automatizadas, previsto no artigo 20 da LGPD, foi introduzido por Emenda substitutiva de Plenário apresentado pelo Relator Deputado Orlando Silva no dia 29/05/2018¹⁵³, tendo sido tal direito ampliado, possibilitando que o titular revise uma decisão tomada de forma automatizada que tenha afetado seu interesse. Essa

¹⁵² BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 [Lei do Cadastro Positivo]**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵³ BRASIL, **Subemenda Substitutiva de Plenário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664234&filename=SSP+1+%3D%3E+PL+4060/2012. Acesso em: 21 jun. 2022.

Emenda ao ser aprovada declarou prejudicados, no dia 29/05/2018, o Projeto de Lei (PL) 4060/2012¹⁵⁴ e PL 5276/2016¹⁵⁵.

O projeto de lei 4060/2012 que dispõe sobre o tratamento de dados apresentado pelo Deputado Milton Monti no dia 13 de junho de 2012, não previa o direito à revisão das decisões automatizadas. Nas notas taquigráficas da 133^o Sessão Deliberativa Extraordinária apesar da ausência da inclusão do direito à revisão dessas decisões, o parlamentar Milton ressaltou a importância da regulação do tratamento dos dados pessoais previsto no seu projeto. *In verbis*:

Estes são os fundamentos principais do projeto: a preservação da intimidade e da individualidade das pessoas, para que elas não sejam atingidas naquilo que é mais caro ao cidadão, mais caro a todos nós. Como eu disse no início, hoje existem as fake news, e estes dados, muitas vezes, acabam sendo utilizados para fins ilícitos. Portanto, precisamos ter um marco regulatório para, de uma vez por todas, regularmos esta questão. O Brasil precisa desta regulação¹⁵⁶.

Não obstante, o projeto de lei 5276/2016 que também restou prejudicado, já passou a prever o direito à revisão dessas decisões. *In verbis*:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.
Parágrafo único. O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, respeitados os segredos comercial e industrial¹⁵⁷.

Os dois projetos de lei, como visto acima, foram declarados prejudiciais em razão da aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário que possibilitou o direito da revisão da decisão por pessoa natural.

¹⁵⁴ BRASIL, **Projeto de Lei n.º. 4060/2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵⁵ BRASIL, **Projeto de Lei n.º. 5276/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵⁶ BRASIL, **Notas taquigráficas da 133^o Sessão Deliberativa Extraordinária**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/2018/5/EN2905182045.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL, **Projeto de Lei n.º. 5276/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016. Acesso em: 21 jun. 2022.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito ou aspectos de sua personalidade.
 § 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.
 §2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o §1º baseado na observância de segredo comercial e industrial, o órgão competente poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizados de dados pessoais¹⁵⁸.

Por fim, a redação dada ao artigo 20 da LGPD pela Lei nº 13.853 de 2019 “que aborda o tratamento automatizado, foi mantida nos mesmos moldes definidos pela MP 869/2018”¹⁵⁹. Tal artigo excluiu a obrigatoriedade de tal revisão ser realizada por pessoa natural, conforme havia sido disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/2018)¹⁶⁰.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.
 § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
 § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência¹⁶¹

Dessa forma, a atual norma prevê a possibilidade de o titular exercer o direito à revisão pela simples violação de seus interesses, bastando, portanto, que a decisão tenha utilizado os

¹⁵⁸ BRASIL, **Subemenda Substitutiva de Plenário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664234&filename=SSP+1+%3D%3E+PL+4060/2012. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵⁹ MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A consolidação legislativa da proteção de dados no Brasil: comentários às alterações da Lei nº 13.853/2019 à LGPD. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 76, abr./jun. 2020, p. 112. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Guilherme_Magalh%C3%A3es_Martins_&_Jo%C3%A3o_Victor_Rozatti_Longhi_&_Jos%C3%A9_Luiz_de_Moura_Faleiros_J%C3%BAnior.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁶⁰ BRASIL, **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 869, de 2018)**. Brasília: Comissão Mista da MPV 869/2018, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1745015&filename=PLV+7/2019+M+PV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT. Acesso em: 21 jun. de 2022.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

dados pessoais e tenha afetado seus interesses. Por dados pessoais o conceito já foi devidamente analisado no presente trabalho, trata-se em síntese, de o meio pela qual é possível identificar especificamente uma determinada pessoa, já o requisito do interesse serve tão somente como forma de ampliar o direito à revisão pelo titular sempre que entender que esteja sendo afetado, entendimento de Pedro Martins e David Hosni:

Destaca-se que o termo “interesse” dá maior abrangência a essa norma, não sendo necessária a verificação de uma violação de um direito específico para que o art. 20 possa ser invocado. O simples fato de uma decisão totalmente automatizada afetar interesses do titular (o que também inclui ameaças a direitos) já é o suficiente para sua aplicação¹⁶².

Assim, o direito à revisão das decisões automatizadas encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que para a sua aplicação basta a existência de uma decisão que tenha utilizado dados pessoais e a verificação pelo próprio titular que seu interesse foi afetado.

3.2. A revisão da decisão automatizada

Por decisão automatizada entende-se como um sistema que com base em algoritmos e uma sequência de critérios estabelecidos é capaz de decidir algo sobre a vida de uma pessoa e, assim, atingir determinado objetivo. Como assevera, Renato Leite Monteiro, “trata-se de sequências pré-definidas de comandos automatizados que, com base em dados pessoais e não pessoais, chegam a conclusões que podem sujeitar alguém a uma determinada ação, a qual pode ou não ter impacto significativo na sua vida.”¹⁶³.

Apesar da definição doutrinária acima o conceito de decisão automatizada não está disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, foi proposto o projeto de lei nº 4496/2019, pelo Senador Styvenson Valentim, para definir a expressão “Decisão automatizada” na Legislação, sob a justificativa de que garantiria uma maior proteção e que “a questão do tratamento de dados para decisões automatizadas, abordada no artigo 20, carece de

¹⁶² MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados**: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD. Internet&Sociedade, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁶³ MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 2. Disponível em: file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

aperfeiçoamentos para dar ao comando legal a efetividade necessária”. *In verbis*, a proposta da conceituação para ser incorporada ao artigo 5º da LGPD:

XX- decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional¹⁶⁴.

Ademais, com o avanço tecnológico na era da informacional essas decisões automatizadas tornaram-se cada vez mais comuns, fazendo com que o indivíduo por vezes forneça seus dados sem o devido controle e consentimento. Nesse contexto, se faz necessário entender a importância da revisão de uma decisão automatizada frente aos possíveis riscos a ela atrelados e já debatidos na presente monografia.

Nesse sentido, como assevera Monteiro, para contestar os modelos decisórios e, assim, assegurar a liberdade e direitos fundamentais, é necessário entender como eles funcionam e, por isso, o marco normativo do direito à explicação e à revisão de decisões automatizadas previsto na LGPD, são necessários¹⁶⁵:

Para coibir e evitar a violação de tais liberdades e direitos fundamentais, é necessário entender como tais processos decisórios funcionam, o que irá permitir contestá-los; ou pedir que sejam avaliados por pessoas naturais, a fim de que não reproduzam comportamentos enviesados a partir de processamentos inadequados sobre os dados inadequados ou para finalidades ilícitas. Previsões legais, como o direito à explicação e à revisão de decisões automatizadas, que, no Brasil, já constavam, ainda que de modo limitado, em legislação setorial, são importantes para isso. A Lei Geral de Proteção de Dados veio expandir estes e outros direitos.

A LGPD, na forma como foi aprovada, prevê o direito à explicação no caso de decisões totalmente automatizadas que possam ter um impacto na vida do titular dos dados, principalmente no contexto de formação e uso de perfis comportamentais. A explicação deve incluir não somente informações sobre os dados pessoais que serviram de substrato para o algoritmo, mas também sobre a lógica por trás de tais decisões. O direito à explicação também é possível quando houver o tratamento de dados anonimizados, quando esse tipo de dado for utilizado na formação de perfis comportamentais de pessoas identificadas¹⁶⁶.

¹⁶⁴ BRASIL, **PROJETO DE LEI Nº 4496, DE 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990633&ts=1630452631901&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁶⁵ MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 13. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 13.

A decisão automatizada é influenciada por um sistema de dados divididos em: dados de treinamento, criam um modelo; dados de entrada, o momento do funcionamento e aplicação; e dados de *feedback*, conhecido também como dados de saída que são o resultado do processo decisório artificial¹⁶⁷. Assim, só quando os dados de entrada tratam de dados pessoais ou quando os dados de *feedback* digam respeito a uma pessoa natural é que temos a “decisão automatizada”, prevista no artigo 20, da LGPD, visto que o titular é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (LGPD, art. 5º, V)¹⁶⁸.

A predição está baseada no “conhecimento” que o algoritmo ou modelo adquiriu na fase de treinamento, com os chamados dados de treinamento. Combinando a predição com o julgamento (escolha da solução, segundo o interesse do programador/desenvolvedor, expresso no algoritmo ou modelo), a máquina de decisão automática indica uma ação a ser efetivada (por humano ou outra máquina) e essa ação leva a um resultado (eventualmente com uma recompensa associada pelo programador). O resultado fornece ao modelo um *feedback* (positivo ou negativo), que assim realimenta todo o processo para decisões futuras¹⁶⁹.

Atualmente, para gerar uma decisão final para fins de tomada de decisão automatizada é possível a utilização de sistemas capazes de ajustar uma rede de históricos de dados. Conforme explica Monteiro, essas redes podem ser utilizadas em várias situações, para se chegar a uma decisão final sobre “questões relacionadas à saúde, educação, segurança, crédito, emprego, redes sociais, informações e até mesmo os rumos de um Estado Democrático de Direito”, decisões essas que podem impactar a vidas dos indivíduos e acarretar em situações abusivas e discriminatórias¹⁷⁰.

Cathy O’Neil, do mesmo modo, destaca que esses sistemas que classificam os usuários de forma automatizada, podem ter consequências negativas; por exemplo, um sistema para concessão de crédito que utilize a região geográfica e, com isso, acaba por discriminar usuários de bairros periféricos¹⁷¹. Segundo a autora as informações sobre a origem geográfica do

¹⁶⁷ REIS, Nazareno César Moreira. **Direito à proteção de dados e decisões automatizadas**: os direitos do titular à luz da LGPD. 2021. 203 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022, p. 86. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3653/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O_NAZARENO%20c3%89SAR_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 86.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 84.

¹⁷⁰ MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 13. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICA%20C3%87%20C3%83O.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁷¹ O’NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction*: How big data increases inequality and threatens democracy.

consumidor para tomada de decisões acarretam em julgamento arbitrário e discriminatório e, portanto, é necessário medir o impacto e realizar auditorias dos algoritmos, examinando os dados processados e códigos do software¹⁷². O’Neil destaca ainda o princípio orientador da Era da Informação, “o quanto mais dados, melhor”, que segundo a autora está destruindo vidas¹⁷³.

Esses dados alimentam outras armas de destruição em massa, que classificam as mesmas pessoas como de alto risco ou alvos fáceis e procedem a bloqueá-las de empregos, enquanto aumentam suas taxas de hipotecas, empréstimos de carro e todo tipo de seguro imaginável. Isso reduz ainda mais sua classificação de crédito, criando nada menos do que uma espiral mortal de modelagem. (*tradução nossa*)¹⁷⁴.

Dessa forma, as decisões automatizadas utilizam uma base de dados pessoais e informações dos indivíduos que podem gerar impactos na igualdade, liberdade, personalidade, privacidade, riscos de discriminação, autonomia, entre outros. Desse modo, é possível que a inteligência artificial afete a vida privada do indivíduo e suas relações sociais, como o modo em que é visto pela sociedade¹⁷⁵. Conforme destacado por Lyon elas são um fator determinante para “abrir ou fechar as portas de oportunidades e acessos” (*tradução nossa*)¹⁷⁶, limitando a autonomia individual e podendo produzir resultados desiguais.

Há de se destacar, no entanto, o importante papel que os algoritmos possuem na atual sociedade. Os processamentos de dados para o fornecimento de decisões possuem grande importância econômica, cultural, política e social; reduzindo os riscos, minimizando custos e aumentando a eficiência nos negócios. Sendo assim, é mister o estudo e o debate sobre o tema, para que as decisões automatizadas propiciem ao próprio indivíduo a transparência e a possibilidade de correção e atualização, assegurando assim parâmetros éticos, morais e legais, para garantir a correta finalidade do tratamento.

Por isso, Masseno, Faleiros e Guilherme Martins, destacam a importância de limitar o tratamento de dados pessoais. Destaca-se que essa limitação se encontra garantida na LGPD em seu artigo 6º, inciso III, princípio da necessidade, e a limitação temporal no artigo 15, inciso I.

Broadway Books, 2016.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ Ibidem

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ BRITZ, G. Freie entfaltung durch selbstdarstellung. **Tübingen**: Mohr Siebeck, 2007.

¹⁷⁶ LYON, David. **Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination**. Routledge: New York, 2003, p. 27.

[...], a limitação do respetivo tratamento desempenha também uma função relevante no que se refere à segurança, estando subjacente às correspondentes disciplinas. Isto, tanto por reduzir os riscos em casos de incidentes, quanto por dificultar, ou até mesmo impossibilitar, a utilização de ferramentas analíticas de Big Data, melhor dizendo de “megadados”¹⁷⁷.

Nesse interim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709/2018) no *caput* do artigo 20¹⁷⁸, previu o direito de o titular dos dados de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados pessoais que afetem as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade ¹⁷⁹. Nas palavras de Teffé:

Além disso, encontra-se positivado o direito à explicação (Art. 20), que dispõe que o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O sistema legal desenvolvido para o tratamento de dados representa para o titular instrumento de controle sobre as suas informações pessoais e de garantia de direitos¹⁸⁰.

Esse direito de poder corrigir e atualizar seus dados pessoais, pode ser considerado como uma salvaguarda dos direitos do consumidor em um cenário cada vez mais conectado para assim coibir violações de direitos fundamentais e das liberdades individuais, haja vista que a inteligência artificial (IA) está sujeita a erros que podem trazer danos irreparáveis e preconceitos aos indivíduos.

Neste mesmo caminho, podemos compreender, a partir de Erik Fontenele Nybo como os algoritmos podem ser prejudiciais e como se faz necessária uma revisão para evitar possíveis erros. De acordo com o autor:

¹⁷⁷ MASSENO, M. D.; MARTINS, G. M.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 8, n. 1, p. e346, 2020. DOI: 10.37497/revistacejur.v8i1.346. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁷⁸ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

¹⁷⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 4/5.

Necessário criar métodos e processos de revisão por humanos da tomada de decisões dos algoritmos para evitar erros que podem ser replicados ao longo do tempo ou, até mesmo, atingir uma escala maior. O ponto é que os dados utilizados para ensinar algoritmos representam sempre uma situação do passado. Por isso, é necessário identificar a qualidade dos dados que vão ensinar um algoritmo a tomar decisões¹⁸¹.

Passando adiante, o autor corrobora sua afirmação, complementando que se faz urgente "que existam humanos que possam rever as decisões tomadas pelos algoritmos, transparência dos modelos de treinamento adotados para determinado sistema, auditoria dos dados e do código para garantir que haja responsabilidade e qualidade no uso dessas ferramentas"¹⁸².

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em sua redação original, possibilitava a revisão de uma decisão automatizada por um ser humano. Contudo o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro ao converter em Lei a Medida Provisória 869/2018, editada pelo ex-presidente Michel Temer, vetou o dispositivo que continha a previsão de revisão por pessoa humana no artigo 20, parágrafo 3º, da LGPD, cabendo agora ao titular solicitar a revisão que não necessariamente será feita por um humano.

A redação dispunha que “a revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”. No entanto, o Chefe do Executivo entendeu que a revisão humana deveria ser suprimida sob o seguinte fundamento:

A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária¹⁸³.

A obrigatoriedade de revisão humana, ao contrário da justificativa do veto presidencial, não contraria o interesse público, mas criaria mecanismos para que não houvesse violações a direitos e atenderia o princípio da transparência, além de colocar a LGPD em consonância com

¹⁸¹ NYBO, E. F. **O Poder dos Algoritmos**. São Paulo: Enlaw, 2019, p. 134.

¹⁸² Ibidem, p. 136.

¹⁸³ **MENSAGEM Nº 288, DE 8 DE JULHO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

outras legislações internacionais que garantem a intervenção humana. Na prática o veto permitiu a possibilidade de revisão de uma decisão automatizada por um outro processo também automatizado.

No §1º do artigo 20 da LGPD¹⁸⁴ dispõe ainda sobre o direito de solicitar informações devendo o controlador fornecer sempre que solicitado, “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”. Nesse sentido, sempre que houver solicitação de informações o titular de dados não busca apenas informações, mas como seus dados foram utilizados:

Não deseja receber códigos-fonte, mas entender os critérios que foram utilizados, pois, para ele, como leigo, é irrelevante o número de linhas de programação utilizadas (...). Para o titular dos dados, é fundamental receber informações consistentes e compreensíveis para que ele, querendo, possa contestar a decisão automatizada¹⁸⁵.

Para Martins e Hosni, esse direito à informação - base do direito à revisão das decisões automatizadas - amparado na LGPD em seu artigo 20, §1º, pode ser entendido como um direito à explicação¹⁸⁶. Para melhor compreender o tema é necessário analisar brevemente os autores mencionados no artigo publicado na revista *internetlab*, na qual são explicitados os argumentos divergentes no cenário internacional acerca do direito à explicação na GDPR (*General Data Protection Regulation* — Regulamento Geral de Proteção de Dados)¹⁸⁷.

Goodman e Flaxman¹⁸⁸ são favoráveis ao referido princípio e afirmam ser decorrentes dos artigos 13, 14, 15 da GDPR, aplicável a decisões automatizadas. Conforme estabelecido pelos artigos, o titular de dados deve ser informado previamente acerca da existência, do contexto e das consequências de uma decisão automatizada, bem como ter acesso aos seus

¹⁸⁴ Art. 20. [...] § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

¹⁸⁵ BECKER, D. RODRIGUES, R. de B. Capítulo III. **Direitos do titular**. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

¹⁸⁶ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD**. *Internet&Sociedade*, 2020, p. 90. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. Regulamentos da União Européia sobre Tomada de Decisão Algorítmica e um “Direito à Explicação”. *Revista AI*, [S. l.], v. 38, n. 3, pág. 50-57, 2017. DOI: 10.1609/aimag.v38i3.2741. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/2741-Article%20Text-5397-1-10-20170921%20(1).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

próprios dados. Entretanto, a explicação pode não ser eficiente quando existem algoritmos não inteligíveis para humanos, assim, os autores entendem que os algoritmos complexos, apresentam a influência de barreiras técnicas que dificultam a explicação.

Colocando de lado quaisquer barreiras decorrentes de fluência, e também ignorando a importância do treinamento do modelo, é lógico que um algoritmo pode só ser explicado se o modelo treinado puder ser articulado e compreendido por um humano. É razoável que suponha que qualquer explicação adequada seria, a um mínimo, fornece uma conta de como os recursos de entrada relacionam-se com previsões, permitindo responder a perguntas, como: O modelo é mais ou menos propenso a recomendar um empréstimo se o solicitante for uma minoria? Que características desempenham o maior papel na previsão? (*tradução nossa*)¹⁸⁹.

Em sentido oposto, Wachter, Mittelstadt e Floridi reconhecem que não existe o direito à explicação de decisões específicas na GDPR. Os autores argumentam que “o direito de acesso da GDPR apenas concede uma explicação da funcionalidade do sistema de endereçamento da tomada de decisão automatizada, mas não a fundamentação e circunstâncias de decisões específicas (*tradução nossa*)”. Ou seja, existe um dever geral de explicação ao titular acerca da existência de tomadas de decisões automatizadas e da funcionalidade do sistema, que os autores chamam de ‘direito de ser informado’, mas não um dever específico. Apesar disso, os autores defendem que é possível ser determinado a eficácia do direito à explicação de decisões automatizadas pelas “Autoridades Supervisoras, o Grupo de Trabalho do Artigo 29, o Conselho Europeu de Proteção de Dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, seu Grupo Consultivo de Ética (*tradução nossa*)” e pela jurisprudência dentro dos limites de acesso previstos no GDPR¹⁹⁰.

Temos ainda uma terceira via adotada por Selbst e Powles. Para esses autores os artigos 13 a 15 da GDPR fornecem direitos a informação de decisões automatizadas, ao passo que chamam de direito à explicação. Defendem que apesar de não estar explícito em uma disposição legal como ‘direito à explicação’, eles existem. Afirmam ainda que tal direito à explicação deve ser amplo e ser exercido tanto para o titular ter o conhecimento sobre uma decisão específica, quanto sobre o sistema utilizado para a tomada dessa decisão. Portanto, os autores alegam que, é necessário garantir que os titulares possam entender como funciona o sistema de decisão

¹⁸⁹ Ibidem, p. 55.

¹⁹⁰ Wachter, S. Mittelstadt, B. Floridi, L. (2017). Por que um direito à explicação da tomada de decisão automatizada não existe no Regulamento Geral de Proteção de Dados, **Lei Internacional de Privacidade de Dados**, Volume 7, Edição 2, Maio de 2017, Páginas 76–99, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ix005>. Acesso em: 21 jun. 2022.

automatizada a que são submetidos, e assim, poder exercer seus direitos, “Acreditamos que o direito à explicação deve ser interpretado de forma funcional, flexível e deve, no mínimo, permitir que um titular de dados exerça seus direitos sob o GDPR e a lei de direitos humanos (*tradução nossa*)”¹⁹¹.

Apesar das divergências, resta claro que o direito às revisões automatizadas deve servir como instrumento para garantia e proteção da dignidade humana. Entende-se, assim, conforme explica Martins e Hosni, que o direito estabelecido no artigo 20, §1º da LGPD deve ser entendido como um direito à explicação, adotando-se, portanto, a via argumentada por Selbst e Powles na GDPR¹⁹². Esse direito à explicação é um instrumento que garante aos consumidores titulares de dados informações claras e precisas para que possam exercer o seu direito de contestar uma decisão automatizada.

[...]defendemos que no art. 20, §1º, da LGPD estão como bases teóricas e legais para um direito à explicação. No mesmo sentido que argumentado por Selbst e Powles, não é necessário que as leis estabeleçam procedimentos e parâmetros para o cumprimento dessa norma, desde que esses direitos, através desses direitos, realmente tenham acesso e compreendam a lógica normativa (não a técnica) reconhecida na decisão, assim como o exercício de outros direitos (sejam eles os direitos previstos pela própria LGPD ou mais amplos trazidos pelo ordenamento jurídico)¹⁹³.

Por fim, o §2º¹⁹⁴ deste artigo normatiza que em caso de não fornecimento das informações solicitadas de que trata o §1º, a autoridade nacional de proteção de dados poderá auditar para verificar aspectos discriminatórios em tratamento automatizado. Desse modo, de acordo com o decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, artigo 4º, inciso VI, alínea b, cabe ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), determinar “a realização de auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, na hipótese de não atendimento ao disposto no §

¹⁹¹ Selbst, A. D.; Powles, J. (2017). Informações significativas e o direito à explicação, **Lei Internacional de Privacidade de Dados**, Volume 7, Edição 4, novembro de 2017, Páginas 233–242. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ix022>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁹² MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD**. Internet&Sociedade, 2020, p. 90. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁹³ Ibidem, p. 91.

¹⁹⁴ Art. 20. [...] § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

1º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018;”¹⁹⁵. Destaca-se que essa auditoria pode não ser efetiva, tendo em vista que o sistema pode apresentar decisões não inteligíveis para um ser humano.

Portanto, é fato que com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, o direito à revisão das decisões automatizadas foi ampliado, no entanto a LGPD apesar de assegurar ao titular de dados pessoais o direito a revisão pautado no princípio da explicação sobre a entrada, processamento e formulação da decisão deixou de definir o que seria uma decisão automatizada, quais decisões que afetam os interesses dos titulares, bem como o grau de transparência e a forma que deve ser fornecida a explicação da decisão aos usuários, acarretando em um problema tanto no direito à explicação da decisão que merece tutela jurídica, quanto um problema técnico, já que a decisão pode não ser compreendida por um humano, não bastando para tanto a auditoria realizada pela ANPD, conforme visto acima.

Conclui-se, dessa forma, que é necessário a delimitação da conceituação de decisão automatizada em obediência aos princípios e direitos dos titulares, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, a ausência de obrigação legal da decisão a ser feita por um ser humano, gera novas preocupações, pois a lei não explica como a revisão deve ser oferecida, podendo acarretar no risco de uma revisão ser feita por um outro processo automatizado. Nesse sentido, por ser uma legislação ainda recente, resta aguardar o posicionamento do legislativo, as novas regulamentações por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como acompanhar como os tribunais irão lidar com essas questões, tendo em vista a importância do direito de revisão para assegurar as garantias dos titulares de dados.

3.3. O posicionamento do judiciário

Dados divulgados no dia 15 de outubro de 2021 pelo *Painel LGPD nos Tribunais*¹⁹⁶ de iniciativa do Centro de Direito, Internet e Sociedade, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (CEDIS-IDP) e do site *Jusbrasil*, destacou que após 1 ano de vigência da LGPD a norma deu origem a 584 decisões judiciais no Brasil, em todas as instâncias

¹⁹⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁹⁶ PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

jurídicas, no entanto, foi observado que ainda não há uma tendência de aplicação da lei pelos tribunais.

Para os pesquisadores do *Painel LGPD*¹⁹⁷ embora a lei não esteja sendo aplicada ela é utilizada como reforço a outras normas, como, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Destacou-se ainda que os temas de destaques no primeiro ano de decisões relativas a LGPD envolvem o tratamento de dados na investigação criminal, a publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas, a coleta de dados para uso como prova em ações judiciais, o compartilhamento e acesso a bases de dados do Poder Público, os danos morais decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados pessoais e a fraude nas relações de consumo decorrentes de uso indevido de dados. Além disso, observou-se as incidências em maior totalidade nos tribunais estaduais (47,1%) e trabalhistas (41,2%). Em relação ao tema da fraude nas relações de consumo decorrentes de uso indevido de dados, ponto principal para presente pesquisa, constatou-se que os Tribunais tiveram que utilizar a LGPD como complementar à aplicação do Código de Defesa do Consumidor¹⁹⁸.

No evento promovido pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e o site *Jusbrasil*, a Diretora do CEDIS-IDP e Coordenadora do Projeto IDP PrivacyLab, Laura Schertel, concluiu como a LGPD está sendo aplicada na prática dos tribunais brasileiros:

No Brasil, não tínhamos um antecedente. A LGPD entra em vigor no ano passado e ela traz conceitos muito novos, uma lógica muito nova (...). Ela basicamente busca regular todas as atividades de tratamento de dados, seja do setor público ou privado, online ou offline.¹⁹⁹

Assim, tomando por parâmetro o atual posicionamento legislativo, doutrinário e os estudos de casos já analisados na presente monografia, se faz necessário prosseguir com a análise das decisões judiciais que envolvem a LGPD, para verificar como o poder judiciário está lidando com essas questões.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Ibidem.

¹⁹⁹ Jusbrasil. Painel LGPD nos Tribunais | Jusbrasil e IDP Privacy Lab. **Youtube**, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HP06q8gVBtA>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Na ação civil pública acerca de comercialização de dados pessoais proposta perante a 17ª Vara Cível de Brasília, com pedido de tutela de urgência pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios foi determinada em liminar que o portal Mercado Livre se abstenha de disponibilizar dados pessoais, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e determinou ainda a suspensão do anúncio da venda dos dados e o fornecimento dos dados cadastrais do usuário da plataforma. A decisão interlocutória compreendeu que a prática viola a privacidade e o sigilo de dados, amparados na Constituição Federal e na LGPD. Nesse interim, a decisão interlocutória entendeu que:

[...] 3. Aduz que o vendedor EMARKETING011ERICAVIRTUAL oferta bancos de dados e cadastros em geral, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o réu como beneficiário dos pagamentos. 4. Assevera que **tal prática vulnera a privacidade das pessoas cujos dados são comercializados**. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja o portal MERCADO LIVRE compelido a suspender o respectivo anúncio e a fornecer os dados cadastrais do usuário da plataforma EMARKETING011ERICAVIRTUAL, bem como seja o réu obstado de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de brasileiros. [...] 9. Com efeito, os elementos de prova coligidos aos autos revelam a comercialização de dados pessoais de terceiros pelo réu (IDs n. 74627410 a 74627418), vale dizer, informações relacionadas com pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, da Lei 13.709/2018). 10. Registre-se, ainda, inexistir indícios de concordância dos titulares dos dados, a revelar a irregularidade na indistinta comercialização promovida pelo réu, na forma do artigo 44 da Lei 13.709/2018: [...] 11. **Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o fundamento do respeito à privacidade, previsto no artigo 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros Diplomas Legais aplicáveis à espécie, a demonstrar a probabilidade do direito invocado**. 12. O perigo de dano, por sua vez, dessaí da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu. 13. Do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência postulada na inicial, para DETERMINAR ao réu que se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, para cada operação nesse sentido, bem como DETERMINAR ao portal MERCADO LIVRE a suspensão do anúncio #1527486354 (URL: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1527486354-banco-de-dados-e-cadastros-em-geral-p-venda-consulte-nos-_JM#position=1&type=item&tracking_id=09f50b14-34ee-4d91-bc1c-27bd8e5e59ce) e o fornecimento dos dados cadastrais do usuário da plataforma nominado EMARKETING011ERICAVIRTUAL (URL: <https://www.mercadolivre.com.br/perfil/EMARKETING011ERICAVIRTUAL>).²⁰⁰. (grifo nosso).**

Posteriormente, em sentença foi julgado procedente o pedido da inicial determinando que o réu deixe de disponibilizar dados pessoais de brasileiros, sob pena de multa no valor de R\$

²⁰⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Decisão interlocutória n° 07337853920208070001**. Juíz: CAIO BRUCOLI SEMBONGI. Pje: 15/10/2020. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8ecb885fd6a8eb44fd527e68f2fc5bc57174a6db63d761f856ecfb1e00ae6523072e25bb7fb50fb210ffb3138fd5f576ac893f4891ed83d9&idProcesoDoc=74668327>. Acesso em: 21 jun. 2022.

5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, foi apresentada apelação cível em face da sentença retro, por SIDNEI SASSI, a qual foi rejeitada tendo a sentença sido mantida e o processo arquivado definitivamente em 23/03/2022. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. DADOS PESSOAIS. AMPLA PROTEÇÃO NORMATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À PRIVACIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O fato de o réu apelante ter excluído o anúncio e o site onde negociava dados pessoais de terceiros, não esvazia o pedido do autor, consistente na pretensão de que haja abstenção, pelo réu apelante, da disponibilização de dados pessoais de terceiros. Preliminar de falta de interesse rejeitada. 2. As alegações de cerceamento apresentadas pelo apelante são genéricas e não indicam qual prejuízo teve o apelante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. O magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, não precisa discorrer pontualmente a respeito de todas as questões e dispositivos de lei suscitados pela parte para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional, sendo certo que deve declinar as razões de decidir, tal qual realizado nos autos. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. **A proteção aos dados pessoais está diretamente ligada ao direito à privacidade, que consta expressamente no rol dos direitos fundamentais da Lei Maior. Assim, a disponibilização de dados pessoais pode causar "danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários".** Precedente do STF. 5. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD possui carga de agregar, isto é, sua positivação possui valor substancial de incrementar o atual ordenamento jurídico brasileiro, em nada obstando a tutela jurisdicional, amparada em outras normas, no que se refere à proteção de dados pessoais.** 6. O Código de Processo Civil, em seu artigo 497, prevê que, em se tratando de obrigação de não fazer, deve o magistrado aplicar medidas coercitivas a fim de coibir a parte sucumbente à prática da conduta vedada. 6.1. No caso dos autos, a multa imposta pelo sentenciante não guarda relação com as sanções previstas na LGPD, que ainda carecem de aplicabilidade. 7. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida²⁰¹. (*grifo nosso*).

Outro caso que merece destaque é uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por uma jogadora de *Free Fire*²⁰² em face do *Facebook*. A requerente sustentou que era titular de um perfil da Ré, o qual usava para acessar o jogo *Free Fire*, mas que em setembro de 2021 sofreu uma punição automática por meio de algoritmo e teve sua conta desativada sem que a mesma tivesse tido o direito à revisão desta decisão automatizada, conforme disposto no

²⁰¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º.1359155, 07337853920208070001.** Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Julgado em: 28/07/2021, Publicado em: 09/08/2021. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=83135ac079f0b82815ffd51e231277f645d38f6ca38feb2c7506d32b1df2a4207cf135e0b7e28ace21885ece4d55d32cb1391dc66317f3c8&idProcessoDoc=102080322>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁰² *Free Fire* - É um jogo de sobrevivência gratuito e disponível para download em dispositivos móveis. Cada jogador cai de paraquedas em uma ilha remota onde enfrentam outros 49 jogadores. O jogo dura cerca de 10 minutos e vence o jogador ou time que sobreviver a todos os adversários.

artigo 20 da LGPD. Ao tentar contato com a ré (*Facebook*) para solicitar a revisão dessa decisão o *Facebook* enviou somente uma resposta genérica, outra vez, automatizada e assim, a Requerente ajuizou a demanda requerendo a reativação da conta por entender que se trata de uma flagrante violação ao direito à revisão das decisões automatizadas. Nesse sentido, a Juíza Auxiliar Kariny Reis Bogéa Santos da 14ª Vara Cível de São Luís indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar no caso a presença dos requisitos e motivos que ensejaram a decisão da desativação da conta, “notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que a autora informa que a conta estava sendo utilizada somente para acessar o jogo, não havendo nos autos qualquer informação sobre os motivos da desativação da conta”²⁰³.

O terceiro caso, trata-se de um agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios contra decisão proferida na ação civil pública ajuizada em face da SERASA que indeferiu a tutela para suspender a comercialização de dados pessoais. O Desembargador Relator Cesar Loyola da 2ª Turma Cível conheceu e deu provimento ao agravo, determinando a suspensão da comercialização, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por venda efetuada. O desembargador destacou na decisão a importância do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento que só pode ser dispensado em caso de interesse do titular ou interesse público, consoante artigo 7º, §3º, inciso X da LGPD.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO DO TITULAR. DADOS TORNADOS MANIFESTAMENTE PÚBLICOS PELO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO REMUNERADO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública, que indeferiu pedido liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por parte do controlador. 2. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018 - autoriza o tratamento dos dados pessoais obtidos mediante obtenção do consentimento do titular, dispensando a exigência de consentimento em relação aos dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos deste (art. 7º, inciso I e § 4º). 3. Não evidenciado que o compartilhamento dos dados, na forma como vem sendo feita pelo controlador, se enquadre na hipótese em que a lei prevê a dispensa do consentimento, concede-se a

²⁰³ Tribunal de Justiça do Maranhão. **Procedimento Comum Cível nº 0852122-66.2021.8.10.0001**. Órgão julgador da 14ª Vara Cível de São Luís. Publicação: 22/11/2021. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9ac11c234f97d65a509d75790c45d1dfefcd62514e60307d43be5cb03aca51498b54356c83da104c72c9218eaac82821e9d726d66cafa949>. Acesso em: 21 jun. 2022.

tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares, sob pena de multa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado²⁰⁴.

Outro caso que demonstra a adoção de decisão automatizada é o do reconhecimento facial feito pela ViaQuatro no metrô de São Paulo. Na ação civil pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100 ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a 37ª Vara Cível de São Paulo condenou a ré Concessionária da linha 4 do metrô de São Paulo S.A. – ViaQuatro, a pagar R\$ 100 (cem mil) por captar imagens dos passageiros sem que houvesse informações claras e adequadas sobre o funcionamento das câmeras. Alega o IDEC que a ViaQuatro teria desenvolvido um sistema de câmeras que realiza a identificação de emoção, gênero e faixa etária dos passageiros que olhavam os anúncios publicitários sem o consentimento²⁰⁵.

Por fim, destaco a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 1.055.941, interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou ação penal de dados bancários obtidos pela Receita Federal compartilhados com o Ministério Público para fins penais. O Relator do recurso, ministro Toffoli, destacou a importância do procedimento de compartilhamento de dados fiscais e bancários para apuração de atividades criminosas ao combate de circulação ilegal de dinheiro, ressaltando que não pode tal medida comprometer a intimidade e o sigilo dos cidadãos. O tribunal, assim, fixou tese de repercussão geral para autorizar compartilhamento de dados bancários e fiscais sem autorização judicial no RE 1.055.941, *in verbis*:

1 – É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

²⁰⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 07497652920208070000**. Des(a). CESAR LABOISSIERE LOYOLA - SEGUNDA TURMA CÍVEL. Publicação: 27/05/2021. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1f6f72c860c1f2852716cd1b8ea5f1fd4e1d61852bd0779263adc348e1b30f2ff9d03dc2dd6801f645b0181636482b76c718f3b0bc09a9ed&idProcessoDoc=26001679>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁰⁵ Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, IDEC. **Em ação do Idec, Justiça condena ViaQuatro por reconhecimento facial não consentido no Metrô de SP**, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/release/em-acao-do-idec-justica-condena-viaquatro-por-reconhecimento-facial-nao-consentido-no-metro>. Acesso em: 21 jun. 2022.

2 – O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios²⁰⁶.

Nesse sentido, os casos apresentados demonstram a dificuldade de identificar o motivo para que houvesse uma decisão automatizada e até mesmo a identificação dessa decisão como automatizada. Percebe-se que no caso do Mercado Livre e da Serasa foi possível verificar a comercialização ilícita de dados por não existir indícios de consentimento, já no caso do jogo *Free Fire* a Juíza entendeu que não foi possível observar nos autos os motivos da desativação da conta por decisão automatizada, e por fim no caso da Viaquatro discutiu-se novamente o consentimento e o direito à explicação ao usuário. Dessa forma, as análises judiciais aqui apresentadas destacam para a fragilidade do reconhecimento de eventual decisão automatizada, mesmo que todas tenham sido julgadas sem a análise do algoritmo propriamente dito.

²⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1.055.941/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/11/2019, DJe 11/12/2019.

CONCLUSÃO

No contexto da era da informação o processamento de dados permeia todo o processo de expansão do comércio virtual. Em razão dessa expansão as empresas buscam, cada vez mais, se inserirem na era digital utilizando dados dos consumidores para aproveitarem o máximo lucro, redução de custos e ausência de fronteiras geográficas²⁰⁷.

Nesse panorama de controle e vigilância, foi demonstrado no primeiro capítulo que os consumidores quando inseridos no ambiente virtual são suscetíveis a golpes, fraudes, contratos de adesão a que são obrigados a aderir, a utilização desenfreada de seus dados pessoais, entre outros. Diante desse cenário foi possível perceber uma relação assimétrica de consumo, destacando-se para a vulnerabilidade informacional, fática, técnica e jurídica, bem como a hipossuficiência dos consumidores virtuais, nos casos em que se tenha uma exacerbada disparidade técnica ou informacional.

É justamente o que expôs Ricardo L. Lorenzetti²⁰⁸, apontando para três disparidades nas relações de consumo derivadas do ambiente eletrônico, quais sejam, a econômica, a informacional e a tecnológica, a qual foram explicadas no presente estudo.

Além disso, foram analisados mecanismos comerciais de algumas empresas, entre elas, O Boticário, Hotel Urbano, Mercado Livre, Decolar.com, *Facebook*, “*Target*” e “*Nordstrom*”. Pode-se constatar que elas utilizam estratégias para traçar a venda de produtos e estipular preços com base em decisões automatizadas. No mais, verificou-se que para a formação de decisões automatizadas os dados são coletados no comércio eletrônico e utilizados como fonte de lucro e de poder para o controle da sociedade.

Ademais, foi elucidado na pesquisa a categorização de dados pessoais, conforme dispõe o artigo 5º da LGPD, os princípios estabelecidos no artigo 6º da LGPD para o tratamento de dados pessoais e a forma que o tratamento de dados pode ser realizado, artigo 7º da LGPD,

²⁰⁷ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 3. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁰⁸ LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 363/364.

compreendendo-se ao final que a depender da forma que esses dados são tratados podem gerar consequências negativas aos direitos fundamentais dos titulares. Por isso, concluiu-se que é imprescindível o instrumento jurídico conferido pela Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 20.

Na sequência discorreu-se sobre os direitos dos titulares de dados pessoais, mais especificamente, esta monografia se propôs a dissertar sobre o direito do titular de dados envolvendo a revisão de decisões automatizadas.

Nessa perspectiva, a doutrina se aprofundou no tema da utilização das decisões automatizadas. Barocas²⁰⁹ observa os sistemas de “*output*” e “*input*”, na qual o algoritmo ao processar dados discriminatórios irá reproduzir decisões discriminatórias, mesmo que essa não seja a intenção dos tomadores de decisão. Britz²¹⁰ analisa a ocorrência da discriminação de decisões por erros estatísticos de bases científicas frágeis e “injustiça pela generalização”, termo cunhado pela autora para explicar uma prática da decisão automatizada tomada com base na generalização. Já Guilherme Martins²¹¹ explica que pode ser aplicável o “*right to erasure*”, na qual o titular dos dados pode solicitar a remoção de seus dados pessoais coletados para o tratamento automatizado.

Nesse interim, práticas abusivas, como, “preço dinâmico”, *geo-blocking* (bloqueio de ofertas pela localização geográfica do consumidor) e *geo-pricing* (precificação de acordo com a localização) são utilizados como mecanismos para a tomada de decisões automatizadas que por vezes podem ser discriminatórias e abusivas.

Entendendo esse risco o Brasil, já previa a proteção de dados na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais, bem como recentemente o incluiu entre os direitos e garantias fundamentais. Além disso, reconhecendo essa evolução tecnológica foi aprovado pelo Congresso Nacional, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n.

²⁰⁹ BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big Data’s End Run around Anonymity and Consent. In: LANE, Julia et al. **Privacy, Big Data, and the Public Good: Frameworks for Engagement**. [S.I.]: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <https://nissenbaum.tech.cornell.edu/papers/BigDatasEndRun.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²¹⁰ BRITZ, G. Freie entfaltung durch selbstdarstellung. **Tübingen**: Mohr Siebeck, 2007.

²¹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-aoesquecimento-como-direito/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

13.709/2018)²¹², que representou um marco normativo proporcionando uma maior proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil.

Já o direito à revisão das decisões automatizadas foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei do Cadastro Positivo, Lei 12.414/11²¹³, art. 5º, inciso VI, mas apenas com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados tal direito foi ampliado prevendo a necessidade de apenas dois requisitos para solicitar a revisão: a decisão tenha usado dados pessoais e tenha afetado o interesse dos titulares²¹⁴.

Monteiro define decisões automatizadas como sequências pré-definidas de comandos que se utilizam de uma base de dados para se chegar a uma decisão final que podem gerar situações abusivas e discriminatórias²¹⁵. Cathy O’Neil²¹⁶, no mesmo sentido, afirma que tais decisões podem acarretar em um julgamento arbitrário e discriminatório destruindo vidas. Pode-se concluir, portanto, a necessidade de garantir um direito de rever decisões automatizadas no comércio eletrônico.

Após foi estudado o direito à explicação. Entendeu-se, a partir do confronto de autores pela via adotada por Selbst e Powlesque²¹⁷, na qual o direito estabelecido no artigo 20, §1º da LGPD pode ser entendido como um direito à explicação por ser um instrumento que deve garantir aos consumidores titulares de dados informações claras e precisas para que possam exercer o seu direito de contestar uma decisão automatizada. Ou seja, não basta que a informação solicitada seja fornecida, mas que o titular a compreenda.

²¹² BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

²¹³ BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 [Lei do Cadastro Positivo]**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

²¹⁴ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD**. Internet&Sociedade, 2020, p. 91. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²¹⁵ MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 13. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICA%20C3%87%20C3%83O.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²¹⁶ O’NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016.

²¹⁷ Selbst, A. D.; Powles, J. (2017). Informações significativas e o direito à explicação, **Lei Internacional de Privacidade de Dados**, Volume 7, Edição 4, novembro de 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipx022>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Nesse âmbito, foram analisados alguns casos decididos pelo judiciário e pode-se constatar que ainda não há uma forte tendência de aplicação da LGPD. Ademais, dos casos vistos, todos foram julgados sem a análise dos algoritmos demonstrando, assim, a fragilidade no reconhecimento de uma decisão automatizada. Em razão disso, algumas soluções foram apontadas. A primeira é a delimitação do tema pelo legislativo para definir o que seria uma decisão automatizada, quais decisões que afetam os interesses dos titulares, o grau de transparência, bem como a forma em que deve ser fornecida a explicação de como a decisão foi realizada. Outra solução proposta, é a previsão expressa da revisão ser obrigatoriamente feita por um humano e não por um processo outra vez automatizado.

Por fim, concluiu-se que a decisão automatizada no comércio eletrônico pode gerar consequências negativas na esfera jurídica e socioeconômica dos consumidores titulares de dados. Dessa forma, é necessário observar o posicionamento do legislativo, as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a jurisprudência dos tribunais, para garantir a efetividade do direito à revisão das decisões automatizadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico**; marco civil da internet; direito digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 117. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comercio-eletronico-Marco-Civil-da-Internet.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

AZAMBUJA, Antonio João Gonçalves de et al. A privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados no Big Data. **Parc. Estrat.** Brasília-DF, v. 24, n. 48, p. 9-32, jan./jun., 2019. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/914/831. Acesso em: 21 jun. 2022.

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big Data's End Run around Anonymity and Consent. In: LANE, Julia et al. **Privacy, Big Data, and the Public Good: Frameworks for Engagement**. [S.I.]: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <https://nissenbaum.tech.cornell.edu/papers/BigDatasEndRun.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BECKER, D. RODRIGUES, R. de B. Capítulo III. **Direitos do titular**. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Ed 1. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, **Notas taquigráficas da 133ª Sessão Deliberativa Extraordinária**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/2018/5/EN2905182045.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 869, de 2018)**. Brasília: Comissão Mista da MPV 869/2018, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1745015&filename=PLV+7/2019+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT. Acesso em: 21 jun. de 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4496, DE 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990633&ts=1630452631901&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº. 4060/2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº. 5276/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, **Subemenda Substitutiva de Plenário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664234&filename=SSP+1+%3D%3E+PL+4060/2012. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1.055.941/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/11/2019, DJe 11/12/2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008**. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6523.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013 [Lei do E-commerce]**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e

para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil de 2002]. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 [Lei do Cadastro Positivo]. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 [Lei de Acesso à Informação]. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 [Lei Carolina Dieckmann]. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. [Lei do Habeas Data]**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 00089142420188190000**. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2018. Jusbrasil. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661800302/agravode-instrumento-ai-89142420188190000/inteiro-teor-661800312?ref=serp>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRITZ, G. Freie entfaltung durch selbstdarstellung. **Tübingen**: Mohr Siebeck, 2007.

BRUNO, Gilberto Marques. As relações do "business to consumer" (B2C) no âmbito do "e-commerce". **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2319>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; PEREZ, Filiph Antunes Peres; BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique M. de. **E-commerce, marco civil da internet e vulnerabilidade do consumidor**. Derecho y cambio social - ISSN: 2224- 4131. Publicado em: 3 out. 2016, p. 14. Disponível em: www.derechocambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo. **Defesa do consumidor ganha com a nova lei de proteção de dados pessoais**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/garantias-consumo-defesa-consumidor-ganha-lei-protecao-dados>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Como os algoritmos podem reduzir as pontuações de crédito das minorias. **The Atlantic**, 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/12/how-algorithms-can-bring-down-minorities-credit-scores/509333/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 100, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Dialnet-AProtecaoDosDadosPessoaisComoUmDireitoFundamental-4555153.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/8257-Texto%20do%20Artigo-31068-31971-10-20181205%20(5).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

DONEDA, Danilo. Iguais mas separados: o Habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, n. 9, 2008, p. 22. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/2607-Texto%20do%20artigo-10335-1-10-20170404.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/#_ftn27. Acesso em: 21 jun. 2022.

Facebook scandal 'hit 87 million users'. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/technology-43649018>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Fail épico: sistema do Google Fotos identifica pessoas negras como gorilas. **Tecmundo**, 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-fotos/82458-polemica-sistema-google-fotos-identifica-pessoas-negras-gorilas.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M; MARTINS, G. M.. PROTEÇÃO DE DADOS E ANONIMIZAÇÃO: PERSPECTIVAS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 7, n. 1, p. 376-397, jan./abr. 2021, p. 376-397. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/476-2609-3-PB%20(2).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. Discriminação algorítmica, profiling e geolocalização: uma análise dos impactos jurídicos do geo-pricing e geo-blocking. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 302-320, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/7923-Texto%20do%20Artigo-26743-1-10-20220315%20(2).pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães. O consumidor contemporâneo no Show de Truman: a geodiscriminação como prática ilícita no direito

brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 235-260, jul./ago. 2019, p. 257.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. Black box e o direito face à opacidade algorítmica. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GARCIA, Leonardo. **Código de Defesa do Consumidor – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Juspodvim, 2017, p. 29.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. **Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008, p. 144. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/15738-54304-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. Regulamentos da União Européia sobre Tomada de Decisão Algorítmica e um “Direito à Explicação”. **Revista AI**, [S. l.], v. 38, n. 3, pág. 50-57, 2017. DOI: 10.1609/aimag.v38i3.2741. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/2741-Article%20Text-5397-1-10-20170921%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/2741-Article%20Text-5397-1-10-20170921%20(1).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2019**. Publicado em 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, IDEC. **Em ação do Idec, Justiça condena ViaQuatro por reconhecimento facial não consentido no Metrô de SP**, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/release/em-acao-do-idec-justica-condena-viaquatro-por-reconhecimento-facial-nao-consentido-no-metro>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ITS (INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO). Big Data no projeto SulGlobal. **Relatório de estudos**. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ITS_Relatorio_Big-Data_PT-BR_v2.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Jusbrasil. Paineis LGPD nos Tribunais | Jusbrasil e IDP Privacy Lab. **Youtube**, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HP06q8gVBtA>. Acesso em: 21 jun. 2022.

LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 285.

LYON, David. **Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination**. Routledge: New York, 2003, p. 27.

MAFFEIS, Ricardo; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Emenda Constitucional torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental. **MIGALHAS**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/359941/ec-torna-a-protecao-de-dados-pessoais-um-direito-fundamental>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 35-36.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%20%20Cl%20%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%20%20C%20%20B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A consolidação legislativa da proteção de dados no Brasil: comentários às alterações da Lei nº 13.853/2019 à LGPD. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 76, abr./jun. 2020, p. 112. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Guilherme_Magalh%C3%A3es_Martins_&_Jo%C3%A3o_Victor_Rozatti_Longhi_&_Jos%C3%A9_Luiz_de_Moura_Faleiros_J%C3%BAnior.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4º ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**. vol. 1027. ano 110. p. 203-243. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 14. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/RTDoc%2020-05-2022%2020_05%20(PM).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-aoesquecimento-como-direito/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 334.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados**: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD. *Internet&Sociedade*, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MASSENO, M. D.; MARTINS, G. M.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 8, n. 1, p. e346, 2020. DOI: 10.37497/revistacejur.v8i1.346. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MAZETO, Thiago. **Precificação dinâmica**: o que é e como praticar? 2018. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/precificacao-dinamica-o-que-e-e-como-praticar/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MELO, Tasso Duarte de. Bancos de dados e cadastro de consumidores. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, v. 20, n. 49, mai./jun.2019. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%202011.pdf?d=637026959071091472#:~:text=os%20bancos%20de%20dados%20t%C3%AAm,dados%20imediatamente%3B%20\(iii.\)](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%202011.pdf?d=637026959071091472#:~:text=os%20bancos%20de%20dados%20t%C3%AAm,dados%20imediatamente%3B%20(iii.)). Acesso em: 21 jun. 2022.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protacao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENSAGEM Nº 288, DE 8 DE JULHO DE 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MONTEIRO, R. L. Artigo Estratégico 39: Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/bibliografia/MONTEIRO%20-%20EXISTE%20UM%20DIREITO%20A%20EXPLICA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

NAKATA, Alexandre. A responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5989, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69968/a-responsabilidade-civil-de-provedores-de-aplicacao-de-internet-a-luz-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-e-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 21 jun. 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon; FERNANDES, Elora Raad. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2021/05/Negri-Korkmaz-e-Fernandes-civilistica.com-a.10.n.1.2021.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.430.

NYBO, E. F. **O Poder dos Algoritmos**. São Paulo: Enlaw, 2019, p. 134.

O BOTICÁRIO, **Regulamento Clube Viva**. 2017. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/atendimento/regulamento-clube-viva>. Acesso em: 21 jun. 2022.

O que a revolução dos dados pode fazer por sua empresa?. **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/pme/a-revolucao-dos-dados/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. Broadway Books, 2016.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The OECD Privacy Framework**. OCED, 2013. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual? **Revista dos Tribunais**. Brasil. vol. 966, abril.2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340926>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 93, p. 81, mar. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/186011>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 21 jun. 2022.

PINTO, L. C. O.; VERBICARO SOARES, D. A PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE): ANÁLISES DA LEI N. 13.709/2018 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO VIRTUAIS. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 7–24, 2021. DOI: 10.46550/ilustracao.v2i3.68. Disponível em: <http://www.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/68>. Acesso em: 21 jun. 2022.

REIS, Nazareno César Moreira. **Direito à proteção de dados e decisões automatizadas**: os direitos do titular à luz da LGPD. 2021. 203 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3653/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_NAZARENO%20C%c3%89SAR_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

RELATÓRIO WEBSHOPPERS. 44ª ed. **Webshoppers**, 2021. Disponível em: https://eyagencia.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Webshoppers_44-relatorio-2021-resultados-ecommerce-ebit.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

Selbst, A. D.; Powles, J. (2017). Informações significativas e o direito à explicação, **Lei Internacional de Privacidade de Dados**, Volume 7, Edição 4, novembro de 2017, Páginas 233–242. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipx022>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-28, set./dez. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-441-1-10-20201104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-441-1-10-20201104%20(1).pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet**: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. Direito e novas tecnologias. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 21 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2016. Disponível em: <http://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/45/manual-de-direito-do-consumidor---flavio-tartuce---2018.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civillistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º.1359155, 07337853920208070001**. Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Julgado em: 28/07/2021, Publicado em: 09/08/2021. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=83135ac079f0b82815ffd51e231277f645d38f6ca38feb2c7506d32b1df2a4207cf135e0b7e28ace21885ece4d55d32cb1391dc66317f3c8&idProcessoDoc=102080322>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.1188548, 07104893320178070020**. Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 02/08/2019. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=79dbd76e36b4b436cdc58852215ad6e653c7dc5502c84b9c5aefdeff9a0507377d1ea79684294a61c62df8b080a640859ccef146623d632a&idProcessoDoc=10237746>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 07497652920208070000**. Des(a). CESAR LABOISSIERE LOYOLA - SEGUNDA TURMA CÍVEL. Publicação: 27/05/2021. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1f6f72c860c1f2852716cd1b8ea5f1fd4e1d61852bd0779263adc348e1b30f2ff9d03dc2dd6801f645b0181636482b76c718f3b0bc09a9ed&idProcessoDoc=26001679>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Decisão interlocutória n.º 07337853920208070001**. Juíz: CAIO BRUCOLI SEMBONGI. Pje: 15/10/2020. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8ecb885fd6a8eb44fd527e68f2fc5bc57174a6db63d761>

f856ecfb1e00ae6523072e25bb7fb50fb210ffb3138fd5f576ac893f4891ed83d9&idProcessoDoc=74668327. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tribunal de Justiça do Maranhão. **Procedimento Comum Cível nº 0852122-66.2021.8.10.0001**. Órgão julgador da 14ª Vara Cível de São Luís. Publicação: 22/11/2021. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9ac11c234f97d65a509d75790c45d1dfefcd62514e60307d43be5cb03aca51498b54356c83da104c72c9218eaac82821e9d726d66cafa949>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Tudo o que você precisa saber sobre o Mercado Livre. **MERCADO LIVRE**. Disponível em: <https://www.mercadolivre.com.br/institucional/nos-comunicamos/noticia/tudo-sobre-o-mercado-livre/#:~:text=Quem%20%C3%A9%20o%20Mercado%20Livre,gerir%20seus%20neg%C3%B3cios%20na%20Internet..> Acesso em: 21 jun. 2022.

Wachter, S. Mittelstadt, B. Floridi, L. (2017). Por que um direito à explicação da tomada de decisão automatizada não existe no Regulamento Geral de Proteção de Dados, **Lei Internacional de Privacidade de Dados**, Volume 7, Edição 2, Maio de 2017, Páginas 76–99, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipx005>. Acesso em: 21 jun. 2022.